



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Micaela Fernandes Martins

**A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**  
DOS PROBLEMAS LEVANTADOS PELA LEI N.º 25/2016, DE  
26 DE JULHO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL  
225/2018 DE 7 DE MAIO.

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada  
pelo Professor Doutor André Dias Pereira e apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra.

julho de 2019

Micaela Fernandes Martins

**A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO:**

**Dos problemas levantados pela Lei n.º 25/2016 de 26 de julho**

**ao Acórdão 225/2018 de 7 de maio.**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses.*

Orientador: Prof. Doutor André Dias Pereira

Coimbra, 2019

## **Agradecimentos**

*Agradeço, em primeiro lugar aos meus pais que me apoiaram sempre nos meus sonhos,  
e os tornaram possíveis.*

*À minha irmã Filipa, pelas palavras de força e coragem, tendo sido sempre o meu  
grande exemplo.*

*Ao Miguel, por ser o meu porto de abrigo.*

*À Raquel, à Rita e à Ana Rute, os meus alicerces em Coimbra.*

*À Maria, a minha melhor amiga, que sempre me incentivou e acreditou em mim.*

*Ao meu orientador, o Prof. André Dias Pereira, pela disponibilidade e auxílio prestado.*

*A Coimbra.*

## Resumo

A presente dissertação aborda o tema da Gestaç o de Substituiç o em Portugal,   luz da Lei n.  32/2006 – a Lei da Procriaç o Medicamente Assistida (LPMA) – que regula legalmente a figura.

As comumente denominadas “barrigas de aluguer” começaram a ser permitidas em Portugal a partir da Lei n.  25/2016 de 22 de agosto, procedendo-se assim   terceira alteraç o   LPMA.

Nestes termos, a gestaç o de substituiç o apenas era permitida em Portugal a t tulo gratuito, exceçional e quando comprovado o car ter altru sta e solid rio da gestante na sua intervenç o em todo o processo.

Contudo, em consequ ncia da forma apressada como a lei foi redigida, muitas contradiç es, insufici ncias e lacunas ficaram presentes, dando origem ao requerimento, por trinta deputados da Assembleia da Rep blica, da declaraç o de inconstitucionalidade de alguns preceitos da LPMA.

Nesta sede, o Tribunal Constitucional veio declarar a inconstitucionalidade de alguns preceitos da LPMA, no Ac rd o 225/2018, de 7 de maio, tornando imposs vel a utilizaç o desta t cnica.

Contudo, com vista a alcançarmos uma soluç o legislativa que possa ganhar moldes em Portugal,   necess rio que se acolham os entendimentos explanados pelo Tribunal Constitucional no Ac rd o.

Assim, muitas propostas surgiram, visando-se solucionar os problemas que a Lei n.  25/2016 trouxe, em conformidade com a decis o do TC.

Ainda assim, as adversidades da lei n o se esgotam apenas nas mat rias que o Tribunal Constitucional abordou no Ac rd o, deixando de fora muitas outras relevantes, como s o: a criminalizaç o do contrato de gestaç o; a discriminaç o em funç o do g nero no acesso  s t cnicas de PMA; o problema do div rcio ou morte dos pais intencionais e da gestante no decorrer do processo de gestaç o; o problema do turismo procriativo; etc.

Uma das grandes tem ticas sobre a qual reflito   a que se prende com a quest o de saber se o facto da celebraç o de neg cios onerosos de gestaç o poderiam solucionar alguns dos problemas da lei, como s o: a revogaç o do consentimento da gestante ap s o parto; o estabelecimento da filiaç o; a ligaç o s cia afetiva da gestante com o beb  (que

à partida será mais fácil de quebrar se a gestante for uma mulher alheia à vida dos beneficiários).

Como tal, são abordadas nesta tese todas essas questões relevantes, que também merecem uma resposta ativa do legislador para o futuro.

Procura-se, no fundo, identificar os problemas da Lei n.º 32/2006 e analisar as propostas para o futuro, levantando alternativas.

**Palavras-chave:** Gestação de Substituição; Tribunal Constitucional; Declaração de inconstitucionalidade; Lei da Procriação Medicamente Assistida; Direitos da Gestante; Direitos do Casal beneficiário; Contrato de Gestação;

## Abstract

The current dissertation addresses the issue of gestational surrogacy in Portugal, according to the Law No 32/2006 – the Law of medically assisted reproduction – that legally regulates the figure.

The commonly known as “surrogate mothers” began to be permitted in Portugal since the adoption of the Law No 25/2016 of 22nd of August, proceeding then to the third amendment to the Law of medically assisted reproduction.

Accordingly, the gestational surrogacy was only allowed in Portugal exceptionally, free of charge and when proven the altruistic and compassionate intention of the pregnant woman in her intervention throughout the all process.

However, as a result of the hasty way in which the law was drafted, many contradictions, shortcomings and loopholes remained, giving rise to the request, by thirty deputies of the Assembly of the Republic, of the declaration of unconstitutionality of certain aspects of this law.

Therefore, the Constitutional Court, declared the unconstitutionality of some aspects of this law, in Judgment 225/2018, of the 7th of May, making it impossible to use this technique.

Nevertheless, in order to reach a legislative solution capable of taking shape in Portugal, it is necessary to accept the views taken by the Constitutional Court in the Judgment.

Thus, many proposals were made, aiming to solve the problems that the Law n. 25/2016 brought, in compliance with the Constitutional Court decision.

Even so, the adversities of the law do not end in the issues addressed by the Constitutional Court Judgment, leaving out many other relevant ones, such as: the criminalisation of the gestational agreement; gender discrimination in access to the assisted reproduction techniques; the case of divorce or death of the beneficiaries and the pregnant woman during the process; the issue of procreative tourism, etc.

One of the main issues I address is related to the question of knowing whether the fact of having concluded a gestational onerous contract could solve some of the problems of the law, such as the revocation of the pregnant woman consent after childbirth; the establishment of filiation; the affective attachment of the pregnant woman towards the baby (which will be easier to break if the pregnant woman is unrelated to the beneficiaries' lives);

Consequently, all these relevant issues are addressed in this thesis, issues that also deserve an active response from the legislator for the future.

The fundamental aim is to identify the problems of the Law No 32/2006 and to discuss further proposals, raising possible alternatives.

**Key-Words:** Surrogacy; Constitutional Court; Declaration of Unconstitutionality; Reproductive Assisted Technologies Law; Surrogate Mothers Rights; Intencional Parents Rights; Surrogacy Contract;

## Lista de Siglas e Abreviaturas

- Ac. – Acórdão
- Ac. cit. – Acórdão citado
- ADN – Ácido desoxirribonucleico
- Al. – Alínea
- AR – Assembleia da República
- Art. – Artigo
- BE – Bloco de Esquerda
- CC – Código Civil
- CEDHBMed – Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Biomedicina
- CEJ – Centro de Estudos Judiciários
- Cf. – Conforme
- Cfr. – Confrontar
- CNECV- Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida
- CNPMA – Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida
- CP – Código Penal
- CRC – Código do Registo Civil
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- Dec.-Reg. – Decreto-Regulamentar
- DL – Decreto-Lei
- DR – Diário da República
- Ed. – Editora
- FDUC – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- GT- PMA – Grupo de Trabalho Para a Procriação Medicamente Assistida
- Ibid. – Ibidem
- Id. – Idem
- ILGA – Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual, Transsexual e Intersexo
- IVG – Interrupção voluntária da gravidez
- LPMA – Lei da Procriação Medicamente Assistida
- N.º – Número
- N.ºs - Números
- ob. cit. – Obra citada
- p. – Página
- PMA – Procriação Medicamente Assistida

pp. – Páginas

Relat. – Relatório

SNS – Serviço Nacional de Saúde

ss. – Seguintes

TC – Tribunal Constitucional

V. – Ver

Vol. - Volume

## Índice

<b>Introdução</b> .....	12
<b>Maternidade e Filiação no Ordenamento Jurídico Português: Evolução Legislativa</b> .....	14
<b>Análise ao Acórdão 225/2018 do Tribunal Constitucional de 7 de maio de 2018</b> .....	16
<b>1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	17
1.1 A Dignidade da Gestante de Substituição.....	19
1.2. A Dignidade da Criança Nascida em Consequência da Utilização da Técnica da Gestação de Substituição.....	23
<b>2. Outras Contrariedades da Lei Levantadas pelo Tribunal Constitucional</b> .....	25
<b>3. Especificidades do Modelo de Gestação de Substituição</b> .....	26
3.1. A Autonomia e o Consentimento da Gestante .....	26
3.2. A Nulidade dos Contratos de Gestação.....	28
3.3 A Influência do Microambiente Uterino no Bebê e na Gestante .....	32
3.4 A Revogação do Consentimento da Gestante .....	32
3.5 As Omissões Legais da LPMA .....	40
<b>4. O Direito ao Conhecimento às Origens Genéticas e da Identidade da Gestante</b> .....	42
4.1. Os Direitos Fundamentais em Conflito.....	43
4.2. A Regra do Anonimato dos Dadores .....	45
<b>5. A Dispensa de Averiguação Oficiosa da Paternidade</b> .....	49
<b>6. A Decisão</b> .....	49
<b>Todos os problemas da Lei n.º 32/2006 que o Acórdão 225/2018 não abordou</b> .....	51
<b>1. O Problema do Divórcio ou Morte dos Pais Contratantes ou da Gestante</b> .....	51
1.1. Do Divórcio.....	51
1.2. Da Morte dos Pais Contratantes.....	51
1.3. Da Morte da Gestante .....	53
<b>2. A Onerosidade <i>versus</i> a Gratuitidade do Contrato de Gestação: Qual a Melhor Solução?</b> .....	57
2.1. Enquadramento da Natureza Contratual da Gestação de Substituição, à Luz da Lei n.º 32/2006 .....	57
2.2. A Controvérsia na Doutrina: a Gratuitidade ou Onerosidade do Contrato? .....	58
<b>3. A Discriminação em Função do Género no Acesso às Técnicas de PMA</b> .....	64
<b>4. A Criminalização dos Contratos de Gestação</b> .....	66
<b>Breve Olhar sobre a Gestação de Substituição no Direito Comparado</b> .....	67
O Regime Espanhol.....	67
O Regime Francês .....	68

O Regime Britânico.....	68
<b>Para o Êxito da Gestaç�o de Substituiç�o em Portugal.....</b>	<b>70</b>
<b>Conclus�o.....</b>	<b>72</b>
<b>Bibliografia.....</b>	<b>74</b>

## Introdução

A gestação de substituição insere-se no âmbito das técnicas de procriação medicamente assistida, no sentido de colmatar os problemas que os casais poderão enfrentar nas suas tentativas de conceber e constituir família.

A infertilidade dos casais, a complexidade dos processos de adoção, o receio de transmissão de doenças genéticas e as doenças e lesões uterinas de que as mulheres possam padecer são umas das muitas causas que dão origem às comumente chamadas “barrigas de aluguer”.

A gestação por outrem diz respeito à situação em que “uma mulher se propõe a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança, após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade”<sup>1</sup>, sem prejuízo de todos os direitos que assistem à gestante.

Os problemas de infertilidade infelizmente nos dias de hoje afetam uma grande percentagem dos casais mundialmente<sup>2</sup>, sendo por isso de uma enorme importância dar uma resposta eficaz aos mesmos. Se os avanços médicos já o permitem, porque não há um acompanhamento social e legislativo eficiente em Portugal que admita o recurso a esta técnica?

A presente dissertação visa analisar a figura da gestação de substituição no âmbito do ordenamento jurídico português, à luz da Lei n.º 25/2016, que veio alterar a Lei n.º 32/2006 de 26 de julho (LPMA) que regula a utilização dos métodos de procriação medicamente assistida e do Ac. 225/2018 de 7 de maio que veio declarar a inconstitucionalidade de algumas normas daquele diploma legal, tornando impossível o recurso a esta técnica.

Entende-se como fundamental analisar todas as alterações legislativas a que esta figura esteve sujeita e as incompatibilidades que daí decorreram, tornando o recurso a este método de procriação medicamente assistida proibido em Portugal.

Os entraves constitucionais que a nossa Constituição impõe à implementação da figura passam sobretudo pelo conflito entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito ao conhecimento das origens genéticas e da identidade pessoal e do direito a constituir família e a ter filhos. A dificuldade está em saber como deve ser

---

<sup>1</sup> Art. 8º/1, LPMA.

<sup>2</sup> Segundo dados retirados de um estudo feito em 2015, estimava-se que a infertilidade conjugal atingia (na altura), na população mundial, cerca de 10 a 15% dos casais em idade fértil – cfr. <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/71/Saude.pdf>.

feita a restrição de uns em detrimento de outros, uma vez que não é possível garantir que todos sejam preservados de forma igual.

No fundo, a solução que o Tribunal Constitucional encontrou com o Ac. 225/2018 foi a da declaração de inconstitucionalidade, deixando de permitir o recurso à maternidade de substituição.

O tempo de vida desta figura foi muito curto. As incoerências, contradições, vazios legais e insuficiências em que o legislador incorreu na redação da lei que iria contemplar a regulamentação de uma questão com uma importância ética, biológica e social fundamental, foi crucial para o desfecho do Acórdão aquando da declaração da inconstitucionalidade.

A verdade é que a Lei n.º 32/2006 da forma que estava redigida não respondia de forma eficiente às questões levantadas, nem tão pouco contemplava com a suficiência exigida variadas hipóteses que não poderiam levar a bom porto o recurso à maternidade de substituição, nos termos em que estava prevista.

Com esta dissertação pretende-se fazer uma breve exposição sobre a matéria, escrutinando todos os problemas que a Lei n.º 32/2006 suscitou e comentar as propostas que os possam solucionar.

Mas uma coisa sabemos: é necessário e urgente que se dê resposta a estes problemas e que o legislador intervenha, acompanhando a evolução científica e biológica que vivemos.

## Maternidade e Filiação no Ordenamento Jurídico Português: Evolução Legislativa

O conceito de maternidade aferia-se unicamente mediante o disposto no art. 1796.º/1 do CC, resultando a filiação do facto do nascimento, ou seja, do parto – remetendo para outros diplomas ou artigos do CC para ressaltar as situações de adoção ou do recurso a outras técnicas de procriação medicamente assistidas presentes na primeira versão da Lei n.º 32/2006 (onde ainda não vigorava a gestação de substituição).<sup>3</sup>

Estas remissões foram necessárias uma vez que o legislador de 1977 do CC não contava com as evoluções médicas e científicas que iriam permitir a dissociação da maternidade em vários critérios.

Verificou-se passar a haver um conflito positivo de maternidade, por se poder recorrer a mais do que um critério para o estabelecimento da filiação: biológico (genético e uterino), social ou jurídico.

Entende-se que será a mãe biológica aquela que fornece o material genético da criança e cumulativamente ou/e que a gera no seu útero. Será mãe genética aquela que provê os óvulos. Será mãe gestacional, aquela que se encarrega da gestação do feto. A mãe social é aquela que não contribui nem para a gestação nem para a doação de óvulos, mas que assume os direitos e deveres da maternidade, sendo apenas mãe afetiva e legal, como é o caso da mãe adotiva.<sup>4</sup>

Com as Leis n.º 17/2016<sup>5</sup> de 20 de junho e n.º 25/2016<sup>6</sup> de 22 de agosto, que vieram alterar a Lei n.º 32/2006 começou a permitir-se finalmente a realização de contratos de gestação de substituição. Porém, a Lei n.º 25/2016 revelou algumas insuficiências e lacunas tendo sido posteriormente regulamentada pelo Dec.-Reg. n.º 6/2017 que entrou em vigor a 31 de julho de 2017.

Como tal, houve uma total modificação do art.8.º desta lei que veio deixar de cominar com nulidade a celebração de contratos de gestação de substituição e, por sua vez, regular em que moldes esta contratação deve operar.

---

<sup>3</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. *O Direito à Imortalidade: O Exercício de Direitos Reprodutivos Mediante Técnicas de Reprodução Assistida e o Estatuto Jurídico do Embrião In Vitro*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 843.

<sup>4</sup> Idem. *Ibidem*, p. 844.

<sup>5</sup> A Lei n.º 17/2016, de 20 de junho veio alargar o âmbito dos beneficiários das técnicas de PMA, passando também a ser possível o recurso a estas técnicas por mulheres independentemente do diagnóstico de infertilidade, garantindo-se desta forma o acesso a todas as mulheres.

<sup>6</sup> A Lei n.º 25/2016 de 22 de agosto veio regular o acesso à gestação de substituição, procedendo-se assim à terceira alteração à Lei n.º 32/2006 de 26 de julho.

É importante ter em conta que no ordenamento jurídico português, o recurso à gestação de substituição seria apenas utilizado a título subsidiário e excecional. Como tal, a LPMA apenas permitia<sup>7</sup> o recurso a esta técnica nos casos previstos no art. 8º/2 deste diploma: “nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher, ou em situações clínicas que o justifiquem”.

Por isso, não seriam aceites outros motivos que não estes. Não se trata de uma escolha livre do casal beneficiário, mas sim de uma escolha condicionada pelos requisitos aqui previstos.

Nesta sede importa acrescentar outro critério: o da mãe portadora. Esta é a responsável pela incubação e parto da criança. Mas será mãe para todos os efeitos?

MARCO ANTÓNIO ZANELATO, confrontando-se com os diversos critérios de estabelecimento da maternidade que surgem no contexto em que uma criança nasce através da biotecnologia, vem dizer: “Nesse caso, a nosso ver, deve predominar a mãe biológica sobre a mãe gestacional, até porque o filho, por força do contrato de gestação, será entregue àquela, que é também a mãe de destino e social, pois como o desejou e encomendou, certamente dele cuidará com toda a afetividade, diversamente da mãe gestante, que simplesmente cedeu o seu útero para a realização da gestação.”<sup>8</sup>

Foi essa a escolha do legislador português.

A LPMA na sua redação mais atual deixa de remeter para o CC o estabelecimento da filiação mediante o critério do parto. A própria lei, no art.8º/3 fornece aos seus destinatários o critério da filiação, ao impedir que a gestante seja ao mesmo tempo dadora de gâmetas, não sendo por isso mãe genética.<sup>9</sup>

Todavia, no caso do surgimento de dúvidas por haver conflito positivo de maternidade sobre a qual das mães será atribuída a filiação, a lei veio responder no seu art.8º/7 que “as crianças nascidas por meio de gestação de substituição são consideradas pela lei filhas dos pais contratantes e não da gestante.”<sup>10</sup>

Não querendo esgotar já o tema, que adiante trataremos de forma aprofundada, a Lei n.º 32/2006 demonstrou tantas incoerências e insuficiências que levou à declaração

---

<sup>7</sup> Antes da declaração de inconstitucionalidade da gestação de substituição, pelo Ac. 225/2018 do TC, que impediu o acesso a esta figura.

<sup>8</sup> ZANELATO, Marco António. “Fertilização Artificial: Efeitos Jurídicos”, in *Lusitana. Direito*, N.º 1/ 2, Porto, 2003, pp.250-253.

<sup>9</sup> Cfr. SÁ, Mafalda de. “O Estabelecimento da Filiação na Gestação de Substituição: À Procura de um Critério”, in *Lex Medicinæ*, Ano 15, n.º 30, Coimbra, julho/dezembro 2018, p. 68.

<sup>10</sup> Art. 8.º/7, LPMA.

de inconstitucionalidade<sup>11</sup> de algumas disposições daquela lei que determinou a impossibilidade de aplicação e utilização desta técnica no nosso ordenamento jurídico.

### **Análise ao Acórdão 225/2018 do Tribunal Constitucional de 7 de maio de 2018**

Trinta deputados à Assembleia da República vieram requerer com força obrigatória geral a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes preceitos da Lei n.º 32/2006, na redação dada pelas Leis n.º 17/2016 e n.º 25/2016:

- 1) **Art. 8.º**(n.º 1 a 12), que diz respeito a todo o **regime da gestação de substituição** por violação do princípio da dignidade da pessoa humana (art.1.º e 67.º/2/e) da CRP), do dever do Estado da proteção da infância (art.69º/1 da CRP), do princípio da igualdade (art.13º da CRP) e do princípio da proporcionalidade (art.18º/2 da CRP), e consequentemente das normas ou de parte das normas da LPMA que se refiram à gestação de substituição.<sup>12</sup>
- 2) **Art. 15.º** que trata a questão da **confidencialidade**: da obrigatoriedade da manutenção de sigilo sobre a identidade dos participantes nos processos de PMA, incluindo a da gestante de substituição, alegando haver lugar à violação aos direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à identidade genética (art.26º/1 e 3 da CRP) e ainda consequentemente dos princípios da igualdade (art.13º da CRP), da proporcionalidade (art.18º/2 da CRP) e da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º e 67.º/2/e) da CRP).<sup>13</sup>
- 3) **Art. 20.º, n.º 3** que se refere à **determinação da parentalidade**, por violação dos direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à identidade genética (art.26º/1 e 3 da CRP e consequentemente dos princípios da igualdade (art.13º da CRP), da proporcionalidade (art.18º/2 da CRP) e da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º e 67.º/2/e) da CRP).<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> Ac. 225/2018 do TC de 7 de maio de 2018.

<sup>12</sup> Relat. do Ac. cit., n.º 1, al. a), p.1885.

<sup>13</sup> Ibidem, al. b), p.1885.

<sup>14</sup> Ibidem, al. c), p. 1885.

Cumpra-se agora fazer uma análise detalhada aos principais problemas que são levantados pelo Acórdão e suscitados pelos deputados requerentes, a saber:

- 1) A admissibilidade (ou não) do direito a constituir família com recurso à gestação de substituição à luz do regime do art.8º da LPMA, verificando se existirá ou não uma violação da dignidade da pessoa humana da gestante e da criança que nascerá com recurso a esta técnica;
- 2) O direito das crianças nascidas das técnicas de gestação de substituição a conhecerem a identidade da gestante;
- 3) A legitimidade da dispensa de averiguação oficiosa da parentalidade relativamente a criança nascida de uma mulher que tenha recorrido, fora de um contexto de casamento ou união de facto, a técnicas de PMA para engravidar.

## **1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O art.67º/2/e) da CRP exclui de forma clara as formas de procriação assistida lesivas da dignidade da pessoa humana. Pretende-se, então, perceber o que é que constitui a lesão da dignidade humana neste contexto.

A hipotética violação deste princípio prende-se com a questão de saber, à luz daquele que é o entendimento dos requerentes, se o recurso à gestação de substituição não terá a natureza de um negócio mercantil: implicará a utilização desta técnica necessariamente a instrumentalização da gestante e da criança que nasça com recurso àquela, sendo esta última vista como objeto de um negócio jurídico?

Há razões de várias ordens que são apontadas pelos requerentes da inconstitucionalidade do diploma no sentido da mercantilização da gestante e do bebé, tais como:

1) O mercado das “barrigas de aluguer” em países estrangeiros, baseando-se nas carências económicas de que geralmente padecem as gestantes ao contrário dos casais beneficiários que são usualmente pessoas com habilitações académicas e financeiramente estáveis. Os requerentes alegam ainda que apesar de se tratar de um contrato gratuito, poderá sempre haver lugar a compensações generosas, que tornam quase impossível às gestantes recusar.

2) As complicações sociais, psicológicas e jurídicas que poderão decorrer da utilização da técnica da gestação: por exemplo no que diz respeito ao número de pessoas

que no limite poderão vir reclamar direitos de parentalidade<sup>15</sup> e as consequências emocionais que poderão afetar a gestante a longo prazo;

3) Já no que diz respeito à dignidade da criança, são levantados problemas como a influência da ligação psicológica e biológica que se cria entre o feto e a mulher que o carrega durante a gestação, no desenvolvimento da criança; o impacto que poderá ter o corte repentino da ligação entre o bebé e a mulher logo após o parto; a forma como se consegue garantir os direitos da criança a nascer (como o direito ao conhecimento das origens genéticas); a questão de saber como se pode assegurar o superior interesse da criança em casos em que se levantem problemas de conflitos ou incompatibilidades das partes no âmbito do contrato e ainda se houver recusa de entrega/aceitação do bebé após o parto ou morte dos beneficiários antes do nascimento deste; e ainda o facto das crianças nascidas em consequência da utilização destas técnicas se verem vedadas a conhecer a identidade da gestante.

Do princípio da proteção do superior interesse da criança, referido supra, resulta também conexamente a violação do dever do Estado em proteger as crianças, com vista ao seu integral e saudável desenvolvimento, à luz do art.69º da CRP.

O Tribunal Constitucional (doravante TC) tendo em conta os argumentos referidos acerca da violação da dignidade da pessoa humana, veio pronunciar-se sobre os mesmos.

Nesta sede, o TC começa por analisar a questão levantada confrontando o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto bem fundamentável inviolável, com a figura da gestação de substituição, tentando compreender de que forma poderão ser compatíveis nos ordenamentos jurídicos em que ambos são aceites – nomeadamente em Portugal.

Nesse sentido, refere o TC que na linha daquele que foi o entendimento no Ac. 101/2009<sup>16</sup> e da própria consagração no diploma, só serão admitidas as formas de procriação que não sejam lesivas da dignidade humana. Contudo, é necessário determinar o que possa constituir uma lesão a este princípio.

Assim sendo, o TC vem referir em primeiro lugar que a dignidade da pessoa humana diz respeito um princípio que comporta em si uma base legitimadora das ações

---

<sup>15</sup> A reclamação de direitos de parentalidade prende-se com o contributo que seis indivíduos distintos possam ter na utilização da técnica: a dadora do óvulo, o dador do espermatozoide, a gestante de substituição, o marido da gestante e os dois membros do casal beneficiário.

<sup>16</sup> Ac. 101/2009 de 1 de abril de 2009, que trata de questões levantadas acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n.º 32/2006;

de um Estado democrático, tendo uma importância estruturante naquela que será a vontade popular. Tendo esta última de ser invariavelmente conforme a dignidade humana e não o contrário, respeitando assim a CRP nos seus artigos 1º e 2º.

Mais ainda, este princípio tem uma relevância tal para a harmonia funcional de uma sociedade democrática que funciona como parâmetro orientador na valoração e interpretação dos demais direitos fundamentais, em casos de interpretação e ponderação no surgimento de conflitos entre aqueles.

Por isso mesmo, o TC veio realçar a o núcleo essencial de proteção que o princípio visa acautelar, visto de forma autónoma. Para que a dignidade humana de qualquer indivíduo seja protegida, é necessário que este não seja de maneira alguma “degradado, pelos poderes públicos, a mero objeto, isto é, não possa ser tratado como simples meio para alcançar fins que lhe sejam totalmente estranhos.”<sup>17</sup>

Partindo deste critério acima exposto, deve ser tida em conta também a autonomia dos sujeitos, traduzindo-se esta na relevância do consentimento livre e esclarecido que seja prestado por cada indivíduo, no âmbito das suas relações (privadas ou públicas) e situações jurídicas que possam surgir. Este consentimento, desde que prestado com caráter temporário e que não comporte consequências futuras irremediáveis na esfera jurídica e na autodeterminação do sujeito que a prestou, funciona como validação da legitimidade da afirmação da dignidade humana.

Outro critério importante será o da comparação das exigências da observância deste princípio noutros ordenamentos jurídicos, a nível de direito internacional e direito comparado. Com a análise de legislação e jurisprudência estrangeiras contribuir-se-á para uma fixação mais completa dos requisitos a respeitar a nível nacional, mediante uma “importação” de valores.

### 1.1 A Dignidade da Gestante de Substituição

O TC vem pronunciar-se acerca da violação da dignidade da gestante de substituição, em resposta à fundamentação dos requerentes que, tal como foi exposto acima, defendem a instrumentalização da mulher como incubadora ao serviço dos beneficiários.

---

<sup>17</sup> Cf. Ac. 225/2018 do TC, que recorrendo à “fórmula do objeto” de Günter Dürig declara que a dignidade humana se vê afetada quando “o ser humano seja degradado a objeto, a um simples meio, a uma realidade substituível.” *apud* Ac. Cit., p. 1908.

Em primeiro lugar, o Tribunal considerou que uma das proteções à dignidade da pessoa humana é o facto de o contrato ser obrigatoriamente gratuito, impedindo e limitando a referida instrumentalização e mercantilização da gestante.

Esta imposição legal prevista na LPMA exige que para que o contrato possa ter lugar e ser válido é necessário demonstrar os motivos altruístas da gestante, e que estes sejam convergentes com a vontade dos beneficiários: que estes últimos, e apenas estes, assumam a parentalidade da criança que irá nascer com recurso a esta técnica. A filiação será estabelecida e reconhecida apenas ao casal beneficiário, afastando assim a regra geral do art.1796.º do CC.<sup>18</sup>

Para garantir que não existe nenhum pagamento à gestante, a LPMA impõe a proibição de pagamentos ou doações àquela, excetuando as compensações a título de despesas incorridas (art.8.º/5 da LPMA) e ainda determina a obrigatoriedade de inexistência de subordinação económica (art.6º da LPMA). Se se verificar alguma destas situações, a lei sanciona e pune, civil e penalmente, estes contratos onerosos e os seus contraentes.

Como tal, o TC pronunciou-se acerca da inexistência da exploração económica da gestante, uma vez que tal conduta é inteiramente vedada aos utilizadores desta técnica de PMA.<sup>19</sup>

Relativamente ao segundo ponto, acerca da instrumentalização da gestante – por considerarem os requerentes que aquela será utilizada como incubadora, e ,portanto, vista como um meio para atingir um fim – considerou o TC que não foram tidas em conta as motivações da gestante, sendo relevantes para os requerentes apenas as limitações inerentes a uma gravidez, como único critério para determinar limites à liberdade da gestante e à sua vida quotidiana, originando assim uma lesão à sua dignidade.

Para tal, vem o TC expor o seguinte: “ (...) a vida da mulher grávida não tem de se esgotar na gravidez: para além dos cuidados impostos para tal estado, a mulher conserva a sua liberdade de autodeterminação, podendo continuar a «viver a sua vida», tal como o fazia antes de estar grávida.”<sup>20</sup>

Entende-se aqui que deverá ser aceite que a mulher gestante mantenha o seu trabalho, o cuidado pela sua família e toda a sua rotina diária normal.

---

<sup>18</sup> V. Ac. cit., n.º 23-30, pp.1908-1913.

<sup>19</sup> V. Ac. cit., n.º 24, p.1909.

<sup>20</sup> Ac. cit., n.º 25, p.1909.

Concluindo, o Tribunal considera que a gravidez, apesar de determinar algumas mudanças no comportamento da grávida no sentido de uma maior proteção do bebê que carrega, não constitui por si só uma incapacidade.

Continua a gravidez a permitir à mulher que esta viva livremente e autodeterminada. Por isso, o TC refere que “(...) será manifestamente exagerado considerar que a gestação de substituição implica uma subordinação da gestante em todas as dimensões da sua vida e ao interesse dos beneficiários, como se se tratasse de uma situação de apropriação, equivalente a «escravatura temporária» consentida.”<sup>21</sup>

Mais ainda, importa chamar à colação o direito a constituir família, na vertente do direito a ter filhos, à luz do art.36º/1 da CRP. Porém, será que estará incluído aqui o direito à gestação de substituição, enquanto meio de procriação heteróloga?

O TC entende que esta PMA deve ser admitida, tal como são permitidas as doações de material genético, uma vez que ambas as intervenções de procriação assistida contribuem para se ver concretizado o direito à constituição de família e filhos. Acrescenta ainda que o acesso à PMA heteróloga não deve ter-se por constitucionalmente imposto. Entende então que “a permissão a título excepcional da gestação de substituição, nos termos do art.8º da LPMA corresponde a uma opção do legislador que, além de não ser arbitrária, favorece bens constitucionalmente protegidos.”<sup>22</sup>

Outro ponto determinante sobre o qual o TC se debruça é o da liberdade e voluntariedade na escolha da gestante em participar no projeto de constituição de família do casal beneficiário.

Ora, tendo em conta a imposição legal da gratuidade do contrato, não poderá existir uma motivação por parte da gestante senão aquela que tenha por base um cariz solidário e afetivo. Como tal, o TC considera que não há lugar a uma objetificação da mulher, muito pelo contrário: “(...) a gestante atua no exercício de uma liberdade de ação fundada na sua própria dignidade.”<sup>23</sup>

Assim sendo, esta conduta pode ser vista como um “exercício da liberdade de exteriorização da personalidade (...)”<sup>24</sup> pela gestante.

O Tribunal vem então concluir pela inexistência aqui de uma violação da dignidade humana, mas sim de um desenvolvimento da personalidade, à luz do art.26º/1

---

<sup>21</sup> Ac. cit., n.º 26, p.1909.

<sup>22</sup> Ac. cit., n.º 27, p.1909.

<sup>23</sup> Ac. cit., n.º 28, p.1912.

<sup>24</sup> Ac. cit., n.º 28, p.1911.

da CRP, uma vez que a gestante tem liberdade, autodeterminação e é responsável pela sua personalidade, podendo escolher se quer ou não intervir num projeto familiar alheio.<sup>25</sup>

Em último lugar, acerca do consentimento prestado pela gestante - essencial à salvaguarda da sua dignidade - é importante reiterar que este terá de ser livre e esclarecido. Como tal, à luz do art.8º da LPMA, há um procedimento que deve ser seguido para que se verifique indubitavelmente a prestação de um consentimento informado.<sup>26</sup>

Esse procedimento baseia-se em primeiro lugar na celebração do contrato por escrito, precedido de autorização pela CNPMA, no sentido de analisar se foram cumpridos todos os requisitos legais (art.8º/4 da LPMA). Um destes requisitos será o da exigência de que o consentimento seja prestado expressamente e por escrito, perante o médico responsável pela aplicação da PMA à gestante.

Mas, para que este consentimento seja prestado, é necessário que a gestante seja informada por escrito pelo CNPMA de todos os benefícios e riscos da PMA e das implicações que esta poderá ter (éticas, sociais, jurídicas e clínicas). Mais ainda, a aplicação das técnicas de PMA só poderão ser realizadas em centros devidamente autorizados e por pessoas qualificadas para o efeito.<sup>27</sup>

Como tal, o TC conclui que mediante este procedimento obrigatório, é inevitável que o consentimento prestado pela gestante seja informado e esclarecido, tutelando assim a dignidade desta.

Outra questão diferente, que o TC não exclui, é a de saber se apesar de todas as garantias procedimentais, serão estas suficientes para proteger a dignidade da gestante, à luz do art. 8.º da LPMA? Responder-se-á noutra sede.

---

<sup>25</sup> V. Ac. cit., n.º 28, p.1912.

<sup>26</sup> Sobre a exigência da prestação de um consentimento informado do paciente para que lhe seja realizado um ato médico, para que haja autodeterminação nos cuidados de saúde. O consentimento informado, nestas situações, poderá ser manifestado na modalidade de consentimento para a intervenção (tomando conhecimento de todo o procedimento e fases evolutivas daquela intervenção) e na modalidade de consentimento para o risco (que significa que a paciente fica ciente e aceita todos os potenciais riscos da intervenção a que se sujeita)- Cfr. PEREIRA, André Dias. *O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 60-75.

<sup>27</sup> V. Ac. cit., n.º 29, p.1913.

## 1.2. A Dignidade da Criança Nascida em Consequência da Utilização da Técnica da Gestação de Substituição

O que se pretende perceber com o levantamento desta questão é se a criança, nascida por meio da gestação de substituição, é também ela instrumentalizada, por ser tratada como puro objeto negocial, em resultado de um contrato que protege os interesses da gestante e do casal beneficiário, à luz da motivação que assiste a cada uma destas partes.

Porém, resta perceber se estará devidamente acautelada a dignidade da criança. Acontece que, de acordo com o regime presente na LPMA e do entendimento dos requerentes, não é possível proteger devidamente os interesses da criança uma vez que não são salvaguardadas todas as situações hipotéticas: de recusa de entrega ou receção da criança após o nascimento, as consequências que advêm do repentino corte da ligação entre a gestante e a criança ou todos os demais eventuais conflitos que possam surgir entre o casal beneficiário e a mulher responsável pela gestação do bebé.<sup>28</sup>

Entende-se que o art.67.º/2/e) da CRP deve ser aplicado a todos os intervenientes no processo de PMA, incluindo ao seu fruto: a criança. Não só este direito deve ser acautelado individualmente, como também em conjugação com o art.69.º/1 e 2 da CRP, referente ao dever de proteção estadual à infância.

Para melhor entendimento e fundamentação do TC sobre a coisificação da criança, este auxilia-se da doutrina de vários autores incidentes sobre a matéria tratada, sendo que é de reter a opinião de REIS NOVAIS: “(...) Se no contexto familiar em que nasce, o novo ser for tratado e amado como qualquer outro filho – e é essa também a intenção e o projeto do casal que projetou o seu nascimento-, o facto de a sua conceção e nascimento terem servido para beneficiar a vida de casal, em nada o afeta. Nesse sentido, não se percebe nesse projeto qualquer violação da dignidade da pessoa humana. Só por si, instrumentalização envolvendo a conceção de novas pessoas ou novos seres não significa a violação da dignidade humana.”<sup>29</sup>

Assim, o TC considerou que a grande diferença existente entre a gestação de substituição e as demais técnicas de PMA heterólogas, reside no facto de a pessoa que estará sujeita às intervenções médicas não é a mesma que vai ser responsável pelo projeto

---

<sup>28</sup> Ac. cit., n.º 31, p.1914.

<sup>29</sup> Ac. cit., n.º 32, p. 1914 *apud*, NOVAIS, Jorge Reis. *A Dignidade da Pessoa Humana*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 120-121.

parental do novo ser, e, portanto, não é a beneficiária do processo. Porém, citando este mesmo Tribunal: “Sucedo que esta diferença em nada interfere com o desenvolvimento intrauterino: da perspectiva do nascituro, o mesmo em nada se distingue por ocorrer no seio do útero da gestante de substituição.”<sup>30</sup>

Concretizando a tese do TC sobre a matéria, este vem referir ainda que a distinção supra referida não é relevante, uma vez que aquando da integração da criança na família do casal beneficiário, em nada isso afetará a criança mais do que afetaria se nascesse mediante o recurso a outra técnica de PMA. Do ponto de vista da criança, esta terá uma família desde o primeiro dia do seu nascimento, que cuidará dela, e isso é independente da causa que lhe deu vida: seja esta por reprodução mediante via sexual, ou por via de uma PMA

Mais, só se colocaria em causa a violação da dignidade da criança, à luz do art.69.º/1 e 2 da CRP, se se verificasse efetivamente que haveria lugar a uma afetação negativa do nascituro que viesse a comprometer a sua integração familiar normal, se resultasse daí claramente haver um nexo de causalidade entre a gestação de substituição (e a consequente quebra de ligação uterina) e este efeito.<sup>31</sup>

Outro ponto importante sobre o qual o TC se debruça é acerca do acordo existente entre a gestante e o casal beneficiário, que vem regular a fase da conceção e da gestação. Ora, aquele órgão refere e bem, que o objeto negocial destes contratos nunca será o bebé. Ao invés estes “visam a conceção e a gestação, enquanto funções necessárias para que uma criança, relativamente à qual existe um projeto parental predefinido, possa nascer.(...) A prévia celebração dos contratos que regulam as técnicas de PMA ou a gestação de substituição, que foram indispensáveis para que tal criança nascesse, em nada afetam a sua dignidade.”<sup>32</sup>

O CNEVC considerou ainda no seu Parecer n.º63/CNECV/2012 o seguinte: “Não estando decisivamente em causa a afetação real e atual de princípios fundamentais, a subsistência daqueles riscos e dúvidas pode ser compensada pelos benefícios substanciais que uma gravidez de substituição legalmente configurada nestes termos pode proporcionar à vida concreta de algumas pessoas, pelo que, nestas condições, não haverá objeções éticas absolutas” (à gestação de substituição).<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> Ac. cit., n.º 32, p.1915.

<sup>31</sup> V. Ac. cit., n.º 32-33, p.1915.

<sup>32</sup> Ac. cit., n.º 32, p. 1915.

<sup>33</sup> Cfr. CNEVC. Parecer sobre Procriação Medicamente Assistida e Gestação de Substituição, n.º 63/CNECV/2012, março de 2012, p.9.

Para além disso, não se consegue provar também que poderão existir consequências para a criança ao nível psicológico e afetivo irreparáveis, decorrentes da quebra de ligação uterina. Muito pelo contrário, são crianças que foram geradas com base numa enorme vontade do casal beneficiário em tê-la e de uma motivação solidária da gestante.

Nessa linha, VERA LÚCIA RAPOSO “desvaloriza os riscos de uma eventual perturbação psicológica para a criança que esta técnica provoca, notando que a criança gerada com recurso à gestação de substituição poderá ter a certeza de ter sido muito desejada pelos beneficiários, forçados a ultrapassar as suas próprias limitações fisiológicas e biológicas para a trazer ao mundo.”<sup>34</sup>

Concluindo, o TC considera inexistir uma violação da dignidade da criança pelos factos acima expostos.

## **2. Outras Contrariedades da Lei Levantadas pelo Tribunal Constitucional**

O TC vem agora nesta sede pronunciar-se acerca de questões que, apesar de não terem sido requeridas, são possivelmente lesivas de outros direitos constitucionais. Apesar deste Tribunal estar limitado ao requerimento de apreciação de inconstitucionalidade, ou seja, de apenas poder declarar a inconstitucionalidade das normas cuja apreciação tenha sido requerida, nada obsta a que fundamente a sua decisão na violação de outros princípios constitucionais, que não aqueles que foram invocados pelos requerentes.

Ora, foram levantadas outras questões relativamente à defesa do superior interesse da criança, diversas daquelas que já foram tratadas acima.

O TC chama à colação a noção constitucional de “desenvolvimento integral” da criança, constante no art.69.º/1 da CRP, dando-lhe densidade autónoma. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA entendem que este conceito pressupõe em si mesmo “o direito ao desenvolvimento da personalidade, implica direitos a uma proteção do bem jurídico contra ameaças ou agressões provenientes de terceiro, incluindo os progenitores (...) e a garantia de condições favoráveis à própria formação da personalidade (...).”<sup>35</sup>

Este dever de proteção – invocado pelos requerentes – pressupondo como acima se citou, uma ameaça ou agressão ao bem jurídico protegido (o desenvolvimento integral

---

<sup>34</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. *De Mãe para Mãe: Questões Legais e Éticas Suscitadas pela Maternidade de Substituição*. Coimbra, Coimbra Ed., 2005, p.48.

<sup>35</sup> CANOTILHO, José Gomes/MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Ed., 2014, p.869.

da personalidade da criança) resulta numa atuação contra o agressor deste direito. No caso em concreto, serão os agressores os pais beneficiários e a gestante de substituição. Porém, para haver lugar a uma reação contra a liberdade de atuação destes em prol da proteção do desenvolvimento integral da criança, terá de haver à priori uma ponderação para restrição ou inibição de direitos fundamentais. Ou seja: saber se prevalecerá este interesse da criança ou o interesse das partes contratuais na gestação de substituição.

Ora, o TC considera que caberá ao legislador avaliar as vantagens e desvantagens inerentes à utilização da técnica da gestação de substituição, uma vez que existe um grande grau de incerteza sobre as consequências – positivas e negativas – e o impacto que esta PMA poderá ter na vida do novo ser, da gestante e dos beneficiários, tentando assim equilibrar do melhor modo possível os interesses de todas as partes. Este Tribunal, atendendo ao acima exposto, acrescenta que a consagração da gestação de substituição no art.8.º da LPMA, só por si, não viola o dever de proteção da criança.<sup>36</sup>

O TC vem abordar, ainda neste âmbito, outra questão relacionada com a criação de famílias monoparentais: Este assunto já foi outrora suscitado no Ac. 101/2009 no pedido objeto de apreciação. Acontece que há lugar a estas situações muitas vezes quando se recorre às técnicas de PMA heterólogas, sendo apenas considerada como mãe a mulher que recorreu à mesma. Isto ocorre uma vez que, atendendo ao teor atual da lei que regula o acesso a estas técnicas, entende-se que qualquer mulher independente poderá aceder a estas técnicas de procriação. Contudo, este Tribunal não se pronuncia sobre esta matéria uma vez que a sua apreciação não foi requerida.<sup>37</sup>

### **3. Especificidades do Modelo de Gestação de Substituição**

#### **3.1. A Autonomia e o Consentimento da Gestante**

O primeiro ponto que se cumpre analisar será o relativo à forma como se poderá garantir que a gestante manterá a sua autonomia ética e pessoal durante todo o período de gestação, fundamental para a salvaguarda da sua dignidade.

Ou seja, é necessário que seja vedada a possibilidade de ocorrência de uma instrumentalização da gestante pelos beneficiários a meio do processo, por via de uma inversão de atuação desta parte.

---

<sup>36</sup> Ac. cit., n.º 35, p.1917.

<sup>37</sup> Ac. cit., n.º 36, pp. 1917-1918.

Nesse sentido, o legislador impôs como requisitos imperativos para a celebração do contrato de gestação a prestação pela gestante do seu consentimento livre, informado, expresso e autônomo.

Este consentimento é prestado sobre “qualquer uma das obrigações características do contrato de gestação de substituição – a submissão a uma técnica de PMA, a gravidez e o parto suportados no interesse dos beneficiários e a entrega a estes da criança nascida”<sup>38</sup>;

O segundo requisito é o da permissão dada à gestante e aos membros do casal beneficiário para que estes, caso assim entendem, revoguem o consentimento ora prestado até ao início dos processos terapêuticos de PMA (art.8.º/8 e 14.º/4 e 5 da LPMA).<sup>39</sup>

Este consentimento, prestado por ambas as partes, é muito complexo. Mais do que nas demais técnicas de PMA, precisamente pela sua bilateralidade. “É mais complexo, porque exige uma declaração de consentimento dos beneficiários e outra da gestante, as quais não se dirigem apenas ao médico responsável, mas também aos próprios interessados: os beneficiários consentem, também perante a gestante, que nesta seja implantado um embrião constituído com recurso a gâmetas de, pelo menos, um deles; e a gestante consente, também perante os beneficiários, em que lhe seja implantado esse mesmo embrião.”<sup>40</sup>

Para além de complexo, o consentimento prestado é também mais amplo: o seu objeto não incide apenas sobre a aplicação da técnica de PMA, mas também a todo o período gestacional e ao próprio parto.

O consentimento de cada uma das partes traduz-se numa vontade positiva: por um lado, a do casal beneficiário em que o novo ser seja considerado como seu filho (filiação esta estabelecida em virtude de serem aqueles os dadores do material genético); e por outro lado, a vontade positiva da gestante em que a criança seja filha dos beneficiários, sendo as vontades convergentes, expressando-se mediante o acordo entre as partes – escrito – legalmente exigido.<sup>41</sup>

O consentimento da gestante (e a sua vontade positiva) deve entender-se atual, na medida em que deverá acompanhar e permanecer no decorrer de todo o processo, sob pena de, contrariamente à sua vontade – e dignidade – a gestante sofrer uma instrumentalização.

---

<sup>38</sup> Ac. cit., n.º 39, p.1920.

<sup>39</sup> V. Ac. cit., n.º 38, p.1919.

<sup>40</sup> Ac. cit., n.º 40, p.1920.

<sup>41</sup> V. Ac. cit., n.º 40, p.1921.

No que diz respeito à livre revogabilidade do consentimento da gestante, esta é uma opção que é dada à mesma, no sentido da salvaguarda da sua dignidade, uma vez que esta poder-se-á arrepender da decisão que tomou, não se devendo impor uma execução forçada do contrato contrariamente à sua vontade!

Caso se verificasse uma situação destas, não haveria uma afirmação livre e responsável da gestante ao desenvolvimento da sua personalidade uma vez que não estaria a prestar o seu consentimento para a invasão na sua esfera pessoal, decorrente da gravidez que suporta.

Isso poria em causa “a própria admissibilidade constitucional da gestação de substituição. Recorde-se que uma das condições de admissibilidade do modelo português de gestação de substituição é, precisamente, a consideração de que o mesmo não põe em causa a dignidade da gestante.”<sup>42</sup>

Todavia, a revogação do consentimento só pode ser feita até ao início dos processos terapêuticos de PMA, para salvaguardar os interesses dos beneficiários que também visam ver concretizado o seu projeto parental, evitando a frustração das expectativas destes em fases já avançadas da gestação.

### 3.2. A Nulidade dos Contratos de Gestação

Em segundo lugar, relativamente aos contratos de gestação de substituição que sejam celebrados violando o disposto na LPMA, são considerados nulos à luz do art.8.º/12 desta mesma lei.<sup>43</sup>

Tratando-se de uma nulidade, é invocável a todo o tempo, por qualquer interessado e a sua declaração tem como consequência a afetação de todos os efeitos jurídicos produzidos por via daquele negócio jurídico, tendo, portanto, efeitos retroativos.<sup>44</sup>

Ou seja, a declaração de nulidade vai recair sobre o estabelecimento da filiação conforme o disposto no art.8º/7 da mesma lei, suscitando assim várias dúvidas e inseguranças a todas as partes contratuais envolvidas e, acima de tudo, colocar em causa a defesa do superior interesse da criança.

Qual é, então, a consequência prática da declaração de nulidade? Ora, uma vez que os efeitos jurídicos produzidos por via do contrato de gestação são eliminados do

---

<sup>42</sup> Ac. cit., n.º 39, p.1920.

<sup>43</sup> Ac. cit., n.º 38, p.1919.

<sup>44</sup> Cfr. Art. 294.º, 286.º e 289.º do CC.

ordenamento, o estabelecimento da filiação a favor do casal beneficiário desaparece, sendo, portanto a situação remetida à regra geral da filiação: o art.1796º do CC que determina que a filiação resulta do nascimento. Assim, será considerada mãe legal a gestante de substituição.

FERNANDO ARAÚJO<sup>45</sup>, manifestando-se sobre as consequências da nulidade do contrato, refere que por um lado, o casal beneficiário se recusar a receber a criança, vai originar uma situação em que a gestante será forçada a ficar com o bebé, por força do incumprimento contratual; e, por outro lado, caso a gestante se recuse a entregar a criança, havendo – novamente – incumprimento do contrato, origina a sua nulidade que fará com que filiação se estabeleça a favor dela própria (à luz do art.1796.º do CC)

Esta solução que a lei nos fornece irá afetar acima de tudo o superior interesse da criança, uma vez que a matéria em causa prende-se com o estabelecimento da filiação, determinando o futuro de uma criança que em nada teve a ver com as legalidades cometidas, sofrendo ela as consequências das mesmas.

Apesar de o contrato de gestação de substituição estar sujeito à autorização prévia do CNPMA, e, portanto, ser alvo *à priori* de um controlo de legalidade por esta entidade, nada obsta a que surjam ilegalidades antes, durante ou após a execução do contrato que não tenham passado no crivo de supervisão do CNPMA. Isto, em conjugação com o facto da nulidade ser invocável a todo o tempo por qualquer interessado, fará com que o estabelecimento da filiação seja instável e mutável, o que não se compadece com a segurança jurídica exigível em matérias que se prendam com o estatuto das pessoas.<sup>46</sup>

Pode ocorrer o caso em que uma criança, já passados uns anos de convivência com a família beneficiária e registada como filha deles, seja retirada aos pais beneficiários em virtude de uma nulidade que seja invocada entretanto.

Esta solução é perversa, e a aplicação do regime da nulidade a estas situações é totalmente desadequado. Citando o TC: “Naturalmente é fácil compreender que a incerteza e as inúmeras implicações legais, familiares e sucessórias para a criança, numa situação deste tipo, são de extrema relevância, e que cabe ao Estado protegê-la, na medida do possível, através de uma modelação adequada ao regime legal.”<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup>ARAÚJO, Fernando. *A Procriação Assistida e o Problema da Santidade da Vida*. Coimbra, Almedina, 1999, pp.36-37.

<sup>46</sup> V. Ac. cit., n.º 49-50.

<sup>47</sup> Ac. cit., n.º 49, p.1928.

O CNEVC veio pronunciar-se também quanto a esta solução legal: esta entidade “manifesta, por eventualmente contrária aos interesses da criança e por poder conduzir a situações absurdas, reserva ética à atual solução legislativa (...) segundo a qual a gestação de substituição feita em contravenção ao disposto na lei determina inflexivelmente que a mãe de gestação seja necessariamente considerada para todos os efeitos legais como a mãe da criança assim gerada, sugerindo alternativamente que seja deixada ao juiz a busca da solução mais adequada atendendo às circunstâncias do caso, pelo menos para efeitos de tutela e guarda.”<sup>48</sup>

O TC vem tecer as suas considerações neste Ac., comentando o seguinte: “As soluções legais devem assegurar que as posições jurídicas definidas nesse domínio se possam consolidar e que, a partir do momento em que tal se verifique, não possam mais ser postas em causa, salvo por razões imperiosas de interesse público ou que contendam com interesses fundamentais dos particulares envolvidos. Ora, o regime consagrado no n.º 12 do art.8º da LPMA, não só não permite a referida consolidação, como não diferencia em função do tempo ou da gravidade as causas invocadas para justificar a declaração de nulidade.”<sup>49</sup>

Assim, o TC entende que esta solução não garante a proteção do superior interesse da criança, demonstrando-se incompatível com o princípio da segurança jurídica decorrente do princípio do Estado de direito democrático consagrado no art.2º da CRP, caso se verifique uma situação que dê origem à nulidade do contrato de gestação de substituição.

Ora, se for seguida a opção que o legislador consagrou, esta declaração afetará o estabelecimento da filiação, – que diz respeito por sua vez a uma modalidade do próprio direito da criança à sua identidade pessoal, à luz do art. 26.º, n.º 1 da CRP e do art.3.º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos das Crianças –, incompatível com os direitos fundamentais da criança. Assim, o TC considera que o legislador violou o dever do Estado de Proteção da Infância, consagrado no art.69.º, n.º 1, da CRP.<sup>50</sup>

Contudo, há que ter em conta que após a entrada em vigor da Lei 25/2016 (que veio permitir o acesso à gestação de substituição) surgiu o Dec.-Reg. n.º 6/2017 de 31 de julho com vista a suprir algumas das deficiências da lei.

---

<sup>48</sup> Cfr. CNEVC, Parecer n.º 63/CNECV/2012, 2012, p.12.

<sup>49</sup> Ac. cit., n.º 50, p.1928.

<sup>50</sup> V. Ac. cit., n.º 50.

Assim, constava na redação original do projeto deste Decreto o art. 3.º/5 que dispunha o seguinte: “em todos os casos, mesmo quando os contratos de gestação de substituição são nulos, as crianças que nascerem através do recurso à gestação de substituição são sempre tidas como filhas dos respetivos beneficiários”<sup>51</sup>

Todavia, o CNEVC<sup>52</sup> veio pronunciar-se sobre o disposto neste artigo, considerando que não fará qualquer sentido aplicar os mesmos efeitos dos contratos de gestação que sejam considerados válidos, aos que sejam considerados nulos. Respeitando-se ou não os requisitos e exigências legais e formais que determinam a validade do contrato, à luz do art.3.º/5 do projeto as consequências seriam as mesmas: atribuição e estabelecimento da filiação a favor do casal beneficiário, independentemente da validade do mesmo. Desta forma, e como bem assinala o CNEVC: “Tal solução não dissuadiria as práticas ilegais e proporcionaria ocasiões de exploração das mulheres gestantes que se pretende limitar ao máximo.”

Assim, e atendendo a este parecer do CNEVC, o legislador decidiu retirar a norma do art.3.º/5 do Dec.-Reg., não tendo nunca entrado em vigor.<sup>53</sup>

ANDRÉ DIAS PEREIRA, manifestando-se sobre a solução dada pelo legislador na redação final do Decreto, considerou que foi a escolha mais acertada a fazer, sob pena de se beneficiar quem cometesse infrações no âmbito dos contratos de gestação e de se promover práticas ilícitas.

O autor entende que caso se verificarem atuações incumpridoras dos requisitos impostos pela LPMA, as consequências que daí advenham deverão ser avaliadas casuística e oficiosamente pelo Tribunal, tendo sempre em consideração o superior interesse da criança.<sup>54</sup>

Ora, assim sendo, conclui-se que nem é seguro estabelecer como consequência para a invalidade dos contratos a sua nulidade, pois isso colocaria em causa retroativamente os efeitos já produzidos, nem tão pouco será seguro estabelecer a filiação a favor dos beneficiários em qualquer caso: sejam contratos válidos ou nulos, porque isso funcionaria como que uma “dádiva ao infrator”.

---

<sup>51</sup> PEREIRA, André Dias. “Filhos de Pai Anónimo no Século XXI”, in *Atas do Seminário Internacional Debatendo a Procriação Medicamente Assistida*, e-book, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, março de 2017, pp.45-46.

<sup>52</sup> Cfr. CNEVC. Relatório e Parecer sobre o Projeto de Dec.-Reg. referente à regulamentação da Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à gestação de substituição, n.º 92/CNECV/2017, janeiro de 2017, p.10.

<sup>53</sup> Versão final do Dec.-Reg. n.º 6/2017 publicada em DR n.º 146/2017, Série I de 2017-07-31.

<sup>54</sup> Cfr. PEREIRA, André Dias. *Ibid.*, p.46.

### 3.3 A Influência do Microambiente Uterino no Bebê e na Gestante

Está cientificamente comprovado que, por um lado, o microambiente uterino determina o funcionamento da placenta e condiciona o desenvolvimento do epigenoma fetal, sendo um fator decisivo para a identidade epigenética do novo ser. “A grávida não se limita a “alimentar o feto, altera-lhe a expressão dos genes; o microambiente uterino dá-lhe muito mais do que nutrientes e oxigénio: dá-lhe anticorpos, emoções, reprograma-lhe os genes (condicionando, possivelmente, futuras patologias e talvez comportamentos da pessoa que vai nascer)”<sup>55</sup>

No ângulo oposto, por outro lado, sentir-se-á também o impacto que a gestação terá para a mulher que carrega o bebê nos diferentes planos biológico – dado o ADN fetal em circulação materna- e emocional, pelos afetos criados pelo bebê durante a gravidez.

São exatamente estas conexões físicas, biológicas e afetivas, que se estabelecem entre a gestante e o bebê durante todo o processo da gestação e no parto que podem influenciar a gestante na sua decisão, determinando a perda do seu interesse na manutenção do contrato.

Mais, estes fatores podem ser de tal ordem perturbadores para a grávida que façam com que a manutenção deste processo resulte numa enorme violência física e psicológica para a mesma. Assim, estes fatores estão diretamente relacionados com a livre revogabilidade do consentimento prestado, com vista a evitar a sua perda de dignidade.<sup>56</sup>

### 3.4 A Revogação do Consentimento da Gestante

No que diz respeito à motivação que leva a gestante a querer revogar o seu consentimento, conclui-se que se prenderá com um de dois fatores: por um lado pode não querer levar a gestação até ao fim (pelas razões elencadas acima), induzindo uma interrupção voluntária da gravidez (**4.1.**); ou, por outro lado, por querer levar a gravidez até ao fim com vista a assumir ela própria o projeto parental dos beneficiários (**4.2.**).

---

<sup>55</sup> SILVA, Miguel Oliveira. *Relatório sobre a Procriação Medicamente Assistida e Gravidez de Substituição*, pp. 29-30, *apud* Ac. cit., n.º 43, p.1922.

<sup>56</sup> V. Ac. cit., n.º43, p.1923.

Neste caso, tratar-se-á aqui de uma revogação de consentimento, conforme o disposto no art.14.º/4 da LPMA, legítima ou excessiva?

### 3.4.1. Durante o Período Gestacional

Quanto ao primeiro ponto, a gestante não poderá, de forma livre e isenta de pagamento de indemnização compensatória<sup>57</sup> e do reembolso das despesas ao casal beneficiário, proceder a uma interrupção voluntária da gravidez como se de uma gestação “sua” se tratasse. A LPMA, no seu art.8º/10 obriga a que esta eventualidade seja devidamente contratualizada, constando no contrato de gestação realizado entre as partes as obrigações a que ambas estarão sujeitas nestes casos.<sup>58</sup>

Acresce a isto que a LPMA apenas permite a revogação do consentimento à gestante e aos pais beneficiários até ao início dos processos terapêuticos, estando aqui incluída a interrupção voluntária da gravidez.<sup>59</sup>

Assim sendo, a concretização de uma IVG pela gestante, estará condicionada pelos beneficiários e pelas obrigações decorrentes das disposições contratuais.

Ora, isto diz respeito a um limite ao direito ao desenvolvimento da personalidade da gestante, impondo-lhe um sacrifício excessivo.

Aliás, citando o Tribunal: “forçar o cumprimento de tais obrigações – no caso ora considerado, condicionar de algum modo o abandono do projeto parental que deixou de ser partilhado pela gestante com o objetivo de que o mesmo seja levado até ao parto – implicaria instrumentalizar a gestante ao mesmo projeto parental, interferindo gravemente com a sua capacidade de autodeterminação e, em última análise, com a sua dignidade pessoal.”<sup>60</sup>

Nesta linha, VERA LÚCIA RAPOSO referiu o disposto no art.142º do CP que regula a IVG, consistindo o seu teor no facto desta decisão caber, sempre e exclusivamente à gestante – e, neste caso, à gestante de substituição. A autora alertou-nos

---

<sup>57</sup> A gestante só não terá de pagar indemnizações compensatórias ao casal beneficiário, no caso de uma IVG realizada à luz das alíneas a) ou b) do art.142º do CP: “remoção ou prevenção de perigo de morte ou de grave irreversível (ou duradoura) lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida.”

Contudo, se se verificar uma das situações da alínea c) do art.142º do CP: “existência de seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita”, a IVG poderá ser realizada até às 24 semanas de gestação por mútuo acordo dos beneficiários e da gestante.

<sup>58</sup> V. Ac. cit., n.º 45, p.1924.

<sup>59</sup> Art. 14.º, n.º 4 e 5, LPMA.

<sup>60</sup> Ac. cit., n.º 46, p.1925.

para a letra da lei, que refere expressamente que a decisão caberá à “mulher grávida” e não à “mãe”, não havendo dúvidas de que caberá à gestante – e apenas a esta – determinar se quer ou não levar adiante a gravidez. Acresce ainda o disposto no art. 8º/11 da LPMA que impede que os contratos de gestação limitem os direitos e liberdades da gestante, não sendo admissível que se restrinjam os comportamentos da mesma.<sup>61</sup>

Contudo, VERA LÚCIA RAPOSO<sup>62</sup> entendia que apesar da gestante não poder ser impedida de abortar, seria sempre devida aos pais beneficiários uma indemnização por danos patrimoniais e morais, em virtude das despesas em que incorreriam com as intervenções médicas e pela frustração de não verem realizado o seu projeto parental.

Todavia, o legislador apercebeu-se logo após a entrada em vigor das normas que regulam a gestação de substituição de que esta solução consagrada no art.8º da LPMA era manifestamente lesiva dos direitos da mulher gestante. Como tal, procedeu à sua alteração através do Dec.-Reg. n.º 6/2017 de 31 de julho<sup>63</sup>, retificando a questão da revogação do consentimento da gestante, permitindo que esta possa proceder a uma IVG até às dez semanas de gestação ao abrigo do art.142.º/1/e) do CP, nos termos acima expostos.

RAFAEL VALE E REIS<sup>64</sup>, debruçando-se sobre esta questão do direito ao arrependimento da gestante, refere que apesar da intervenção do legislador com o Dec.-Reg. n.º 6/2017, os problemas não ficaram resolvidos.

Ainda que a gestante interrompa a gravidez, ao abrigo do art. 142.º do CP, – de forma lícita – continua a violar as disposições do contrato celebrado com os beneficiários, protegidas pelo art. 8.º/10 da LPMA. Este autor alerta para esta situação, interrogando-se sobre de que forma poderá o CNPMA validar as cláusulas contratuais respeitantes a esta matéria.

A meu ver, e concordando com a retificação legislativa, a decisão da IVG deverá caber exclusivamente à gestante, uma vez que está aqui em causa uma intervenção no seu

---

<sup>61</sup> V. RAPOSO, Vera Lúcia. “Tudo aquilo que você sempre quis saber sobre contratos de gestação (mas o legislador teve medo de responder)”, in *Revista do Ministério Público n.º 149*, Ano 38, janeiro/março de 2017, pp. 31-35. Neste artigo, a autora debruçou-se sobre este tema em momento anterior à intervenção legislativa que veio retificar a questão da permissão dada à gestante para poder realizar uma IVG até às 10 semanas de gestação, através do Dec.- Reg. n.º 6/2017 de 31 de julho, o que torna o seu raciocínio desatualizado.

<sup>62</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. “Tudo aquilo que você...” ob. cit., pp. 31-35.

<sup>63</sup> Art. 4º do Dec.- Reg. n.º 6/2017: “Sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 142.º do CP, as declarações negociais da gestante de substituição e dos beneficiários manifestadas no contrato de gestação de substituição, serão livremente revogáveis até ao início dos processos terapêuticos de PMA.”

<sup>64</sup> REIS, Rafael Vale e. “Alterações Recentes no Direito da Família”, in *Parentalidade e Filiação, Jurisdição da Família e das Crianças, e-book* da Coleção de Formação Contínua, Lisboa, CEJ, dezembro de 2018, p.89.

corpo que só a ela lhe dirá respeito. Tudo o que exceda a vontade da própria sobre esta matéria será lesivo da sua dignidade.

O limite para a IVG aplicável à gestante de substituição deverá ser o previsto no art.142.º/1/e) do CP <sup>65</sup>, uma vez que esta é mulher grávida, e deverá ter os demais direitos das outras. Assim, o limite previsto para a revogação do consentimento da gestante, no que ao abortamento voluntário diz respeito, deve sempre estar previsto até às 10 semanas da gravidez, e não até ao início dos processos terapêuticos.

RAFAEL VALE E REIS refere que esta consagração legal inicial, prevista na LPMA, deu-se por “uma pressa de aprovar um qualquer regime de gestação de substituição”<sup>66</sup>, não tendo sido esta a intenção do legislador. Aliás, dado o caráter irrazoável desta solução legal, parece consensual que o direito à IVG até às 10 semanas de gravidez é transversal a qualquer mulher grávida, independentemente das circunstâncias que a levaram a essa condição.

Não obstante, deverão ser sempre devidas as quantias indemnizatórias ao casal beneficiário pelo abortamento voluntário.

Como tal, o TC conclui no Acórdão que a única forma de não haver lugar a uma instrumentalização da gestante, mantendo a sua vontade positiva atual (cfr. Supra ponto 3.1.) passará obrigatoriamente por permitir que a gestante possa revogar o seu consentimento para além do início dos processos terapêuticos de PMA, considerando inconstitucionais os arts. 8.º/8 e 14.º/5 da LPMA em virtude de uma restrição desproporcional do direito da gestante ao desenvolvimento da sua personalidade.<sup>67</sup>

Ora, tendo em conta tudo o acima exposto, resta esclarecer o motivo pelo qual o TC declarou a inconstitucionalidade das normas supra citadas (no Ac. de 7 de maio de 2018), se a alteração e retificação sobre esta matéria se deu a 31 de julho de 2017 pelo Dec.-Reg., não se justificando a meu ver, a declaração de inconstitucionalidade sobre esta matéria.

---

<sup>65</sup> Cfr. Art. 142.º/1/e) do CP que consagra a IVG não punível em Portugal até às 10 semanas de gestação.

<sup>66</sup> REIS, Rafael Vale e, “Alterações Recentes no Direito da Família...”, ob. cit., p.89.

<sup>67</sup> V. Ac. cit., n.º 46, p.1925.

### 3.4.2. Após o Parto

Quanto ao segundo ponto, se a revogabilidade do consentimento da gestante for no sentido de manifestar o seu interesse em assumir o projeto parental, após o parto – havendo então lugar a um concurso de projetos parentais entre os beneficiários (uma vez que estes são também os progenitores genéticos da criança) e aquela –, há-que ter em conta o seguinte:

Do ponto de vista da gestante, esta poderá pretender exercer o seu direito a constituir família, ainda que não seja a mãe genética do bebé que carregou no ventre.

Mas fica a questão de saber, então, qual o direito a constituir família que deverá prevalecer? O dos beneficiários ou o da gestante? Ora, à luz do art.8º/7 da LPMA, não existe grande espaço para ponderação uma vez que há uma imposição legal que determina o estabelecimento da filiação a favor dos beneficiários.

A autora VERA LÚCIA RAPOSO defende atualmente<sup>68</sup> a solução de que o direito de arrependimento só poderá ser exercido pela gestante até ao início dos processos terapêuticos, ao abrigo do disposto no art. 14.º/ 4 e 5 da LPMA. Apesar do silêncio do legislador deixar dúvidas sobre esta matéria (por não se pronunciar expressamente sobre a mesma), parece lógica ser esta a solução aplicável. Contudo, a autora sugere que a forma de superar a dúvida passaria pela consagração legal da obrigação de entrega da criança pela gestante após o parto e, se necessário, a execução do contrato ativando os meios judiciais para o efeito.<sup>69</sup>

Pelo contrário, RAFAEL VALE E REIS defende que negar a possibilidade de arrependimento da gestante após o nascimento da criança consubstancia uma violação clara ao princípio basilar da livre revogabilidade das restrições voluntárias aos direitos de personalidade, consagrado no artigo 81.º/2 do CC.<sup>70</sup>

Para sustentar a sua tese, o autor convoca o regime da maternidade de substituição no Reino Unido<sup>71</sup>, nos termos do qual está vedado ao casal beneficiário requerer a execução do contrato de gestação. Ao invés, nos casos em que já tiver ocorrido a entrega

---

<sup>68</sup> Ao contrário da opinião que anteriormente defendeu em: RAPOSO, Vera Lúcia, *De mãe para mãe: Questões Legais e Éticas Suscitadas pela Maternidade de Substituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, que consistia na defesa de que a gestante poderia, dentro de um prazo razoável para o efeito, decidir – já após o parto – se mantinha a criança para si.

<sup>69</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. “Tudo aquilo que você sempre...”, ob. cit., pp. 21-23.

<sup>70</sup> REIS, Rafael Vale e. “Alterações Recentes no Direito da Família...”, ob. cit., p.89-90.

<sup>71</sup> *Surrogacy Arrangements Act 1985* com as alterações de 1990 (secção 30 do *Human Fertilisation and Embryology Act 1990*).

da criança ao casal beneficiário, poderão estes pedir, dentro de um prazo de seis meses a contar do nascimento do bebê, uma ratificação retrospectiva do procedimento da maternidade de substituição, no sentido de lhes ser concedido o estatuto jurídico de pais daquela criança.

Contudo, para que a pretensão do casal beneficiário seja acolhida, é necessário que o Tribunal verifique se foram devidamente preenchidos os requisitos exigidos para a validade do contrato de gestação: 1) que este tenha natureza gratuita; 2) que haja coincidência genética entre o bebê e pelo menos um dos membros dos pais beneficiários; 3) que a criança tenha sido entregue aos mesmos e, finalmente; 4) que a gestante dê o seu consentimento.

Salvo o devido respeito pela opinião do autor, discordo na totalidade. A verdade é que a gestante de substituição prestou o seu consentimento - livre e esclarecido- em ser parte no contrato de gestação de substituição, sabendo à partida o desfecho do mesmo: a entrega (definitiva) da criança aos pais de receção. Não faz qualquer sentido que prevaleça o interesse da gestante em detrimento dos pais beneficiários, quando ainda por cima são estes os pais genéticos. Assim, ficam as questões: Porque é que o interesse da gestante tem de prevalecer sobre o dos pais beneficiários? A frustração das expectativas destes tem menos relevo do que a da gestante? Não me parece razoável.

E, mais difícil de aceitar ainda, será permitir que a criança seja retirada aos pais beneficiários após seis meses de convivência com estes. A rutura física e emocional a que se sujeita estas pessoas é exatamente a mesma da perda de um filho por morte: irreversivelmente doloroso.

RAFAEL VALE E REIS a este propósito ainda acrescenta: “Assim, mais vale avisar os destinatários que a gestação de substituição é arriscada para (todos) os envolvidos.”<sup>72</sup> Contudo, e salvo melhor opinião, não consigo compreender em que medida poderá ser arriscado o contrato de gestação para a gestante de substituição, – se for seguida esta tese –, uma vez que seja qual for a pretensão da gestante, a mesma será acolhida. Em último caso, como foi explicado supra, para que seja estabelecida a filiação a favor dos pais beneficiários, é necessário que aquela preste o seu consentimento.

Contudo, segundo entendimento do TC, a solução para este problema deveria passar pelo recurso ao critério do superior interesse da criança, e para tal deve ser feita uma avaliação casuística, “pois de outro modo negar-se-ia a condição de sujeito de

---

<sup>72</sup> REIS, Rafael Vale e. “Alterações Recentes no Direito da Família...”, ob. cit., p.90.

direitos da criança, em violação da sua dignidade e o Estado violaria o seu dever de proteção da infância”<sup>73</sup>

Assim, o TC declarou inconstitucional o n.º 7 e 8 do art.8.º e ainda o art. 14.º/5 da LPMA, uma vez que estas normas não protegem devidamente as situações em que o arrependimento da gestante se dê após o parto, não salvaguardando o direito ao desenvolvimento da mesma ao longo de todo o processo de gestação.<sup>74</sup>

Importa nesta sede referir as atualizações sobre esta matéria que ocorreram após a declaração de inconstitucionalidade pelo Acórdão de maio de 2018.

Em novembro de 2018 o Bloco de Esquerda redigiu um Projeto de Lei que visava alterar o regime jurídico da gestação de substituição – procurando promover a quinta alteração à Lei n.º 32/2006 –, conformando-o com o Acórdão do TC, nomeadamente na matéria da revogabilidade do consentimento da gestante.<sup>75</sup>

Assim, o BE vem propor que o consentimento da gestante possa ser livremente revogado, após o parto, até ao final do prazo legalmente previsto para o registo da criança nascida.<sup>76</sup> De acordo com o disposto no CRC, este registo da criança deve ser feito dentro do prazo de 20 dias a contar do seu nascimento à luz do artigo 96.º/1 deste diploma.

No seguimento deste projeto veio o CNECV pronunciar-se autonomamente sobre o mesmo, manifestando que esta solução apresentada pelo BE não se coaduna com a *rácio legis* do art.14.º da LPMA.<sup>77</sup>

Isto é, O CNECV entende que o que esta norma prevê é a possibilidade de revogação do consentimento prestado pela gestante no que diz respeito à realização das técnicas de PMA. A livre revogação por parte da gestante após o nascimento da criança não entra no âmbito do art.14.º, destinando-se este artigo apenas a salvaguardar as situações em que o arrependimento se dê até ao momento da transferência do embrião para o útero da mulher.<sup>78</sup>

Esta entidade, fazendo uma reflexão ética da questão, vem ainda reforçar que uma vez aceite a livre revogabilidade do consentimento da gestante até aos 20 dias que

---

<sup>73</sup> Ac. cit., n.º 47, p.1926.

<sup>74</sup> V. Ac. cit., n.º 47.

<sup>75</sup> Grupo Parlamentar Bloco de Esquerda. Projeto de Lei n.º 1030/XIII/4.ª, *Alteração ao Regime Jurídico da Gestação de Substituição (Quinta Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26.07)*, 27.11.2018.

<sup>76</sup> *Idem, ibidem*, art. 8.º, n.º 8, p.7.

<sup>77</sup> CNECV. Parecer 104/CNECV/2019, *Parecer sobre a Alteração ao Regime Jurídico da Gestação de Substituição*, abril 2019, pp.6-8.

<sup>78</sup> *Idem, ibidem*, p.7.

sucedem ao parto, ir-se-iam criar novas questões éticas decorrentes da assunção da maternidade pela gestante e da frustração do projeto parental do casal beneficiário.<sup>79</sup>

O CNECV acrescenta a este raciocínio – ao qual adiro – que “(...) a lei surgiu para permitir realizar o projeto parental dos autores, que de algum modo, é partilhado pela gestante: essencial ao modelo é a natureza meramente gestacional da intervenção da gestante (...)”<sup>80</sup>

Como bem aponta o CNECV, o contrato de gestação poderá ter um de dois finais: ou bem que o estabelecimento da filiação se dá a favor do casal do beneficiário, ou ao invés, a favor da gestante. Sendo que, em primeira linha se dará prevalência à decisão da gestante, deixando para segundo plano os vínculos genético e intencional propulsores de todo o processo. Vence o vínculo gestacional assente na premissa defendida pelo TC, de que se deverá proteger a capacidade de decisão da gestante e a sua dignidade.<sup>81</sup>

Porém, na ótica do CNECV, admitir esta solução só aumentaria os riscos do processo de gestação de substituição, pela incerteza do seu desfecho. A eventualidade da revogação do consentimento pela gestante após o parto iria certamente originar conflitos entre os autores do projeto e a gestante, debatendo-se as partes litigiosamente sobre que vínculo se deverá priorizar: o genético e intencional ou o gestacional. Com esta solução lesar-se-ia também o superior interesse da criança, pela incerteza do seu quadro familiar.<sup>82</sup>

ANDRÉ DIAS PEREIRA, analisando o Parecer 104/CNECV/2019, assume as dificuldades que existem em compatibilizar os interesses – potencialmente divergentes – de todos os envolvidos no processo: da gestante, dos beneficiários e da criança. Contudo, no entendimento do autor e partindo do Ac. do TC n.º 225/2018, poderá esta ser a melhor solução que sirva os propósitos de todos, apesar de todos os riscos que lhe são inerentes.<sup>83</sup>

Por um lado, caso a gestante dentro do prazo dos 20 dias após o nascimento da criança confirmar a entrega da mesma aos beneficiários, garantir-se-á que “terá sido promovido o valor ético de altruísmo e solidariedade” e que foi protegida a dignidade daquela.<sup>84</sup>

---

<sup>79</sup> *Idem, ibidem*, pp.9-10.

<sup>80</sup> *Idem, ibidem*, p.10.

<sup>81</sup> Cfr. art.8º/9 do Projeto de Lei n.º 1030/XIII/4.ª do BE: “*Sem prejuízo do disposto na parte final do artigo anterior, a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários.*” A parte final do artigo anterior a que este n.º 9 do Projeto se refere é à possibilidade de revogação do consentimento pela gestante até ao final do prazo legalmente previsto para o registo da criança. Logo, daqui decorre que terá prioridade a decisão da gestante.

<sup>82</sup> CNECV, Parecer 104/CNECV/2019, ob. cit., pp.10-11.

<sup>83</sup> PEREIRA, André Dias. *Declaração acerca do Parecer N.º 104/CNECV/2019 do CNECV*, ob. cit., pp.1-3.

<sup>84</sup> *Idem, ibidem*, p.3

Se, todavia, a mulher revogar o seu consentimento e assumir a maternidade,- pese embora se prejudique o plano do casal beneficiário e do autor assumir que este não corresponderá ao caminho ideal (por não existir nenhum que o seja),- a criança ficará protegida por ter sempre alguém que vá assumir o projeto parental.<sup>85</sup>

Ora, tomando posição e seguindo a opinião de VERA LÚCIA RAPOSO (supra exposta) e do CNECV no Parecer 104/CNECV/2019 defendo que, após o parto, deverá aplicar-se para o estabelecimento da filiação a regra prevista no art. 8.º/7 da LPMA: serão pais legais os beneficiários do contrato.

Para além disso, reforça-se o vínculo genético e intencional da criança com os pais contratantes e não com a gestante, uma vez que esta está impedida pelo art. 8.º/3 da LPMA de ser dadora de ovócitos e, atendendo ao objetivo da PMA no geral, é aquele o critério que deverá prevalecer e não o gestacional. Não fará sentido ser outra a opção a tomar em conta, uma vez que é manifestamente injusto e frustrante para o casal beneficiário acompanhar toda a gestação do filho que viria a ser seu, planeando a chegada do mesmo à família depois de uma tão desejada gravidez e, no fim, serem afastados como se de meros dadores de material genético se tratassem.

### 3.5 As Omissões Legais da LPMA

Por último, o TC vem ainda reforçar o grau de indeterminabilidade do regime legal do contrato de gestação de substituição, que não fornece aos seus destinatários as soluções suficientes e necessárias que a natureza desta matéria exige, por de tão complexa se tratar.

O legislador apenas regulou determinados pontos, como é o caso das malformações ou doenças fetais e da IVG (de forma insuficiente) ou a proibir determinados comportamentos à gestante, deixando de fora várias outras matérias fundamentais que necessitam de disposições legais que as regulem. Não foram tão pouco alvo de regulamentação legal os limites negativos e positivos a observar pelas partes no cumprimento do contrato.<sup>86</sup>

A lei mostra-se assim omissa, tanto relativamente aos requisitos de autorização prévia pelo CNPMA, como aos critérios de supervisão, por esta mesma entidade, ao contrato redigido entre as partes.

---

<sup>85</sup> *Idem, ibidem*, p.3

<sup>86</sup> V. Ac. cit., n.º 51, pp.1928-1929.

O TC pronunciando-se sobre a legitimidade de remeter para atos infralegislativos a definição das condições essenciais de acesso dos cidadãos à gestação de substituição, vem concluir que “é insuficiente para completar o regime legal do contrato de gestação de substituição. Desde logo porque não se trata de um contrato que dependa apenas da vontade dos contraentes, uma vez que se encontra sujeito a autorização administrativa (...) Depois, porque o mesmo contrato não só respeita a um modo de procriação anteriormente não admitido, como não se encontra tipificado na lei.”<sup>87</sup>

Assim, o Tribunal entende não haver na LPMA densidade suficiente na sua regulamentação para estabelecer parâmetros de atuação às partes contraentes e ao CNPMA para exercer as suas funções de autorização prévia de celebração do contrato e de supervisão do mesmo.<sup>88</sup>

Acrescenta ainda que relativamente aos aspetos essenciais de delimitação positiva e negativa da autonomia privada das partes no contrato de gestação de substituição, que dizem respeito a direitos fundamentais dos interessados e que são sujeitos à autorização prévia do CNPMA, deveriam os mesmos, pela sua importância, serem regulados por lei da AR, uma vez que a LPMA em vez de os concretizar, apenas os descreve de forma geral e abstrata.<sup>89</sup>

Esta indeterminação não só torna imprevisíveis os critérios de atuação do CNPMA que este deve fixar, como não permite um controlo jurisdicional da sua legalidade.

Como tal, o TC entende que esta indeterminação não será compatível com a exigência de precisão ou determinabilidade das leis, decorrente do princípio do Estado de Direito Democrático e da reserva de lei parlamentar, consagrado nos arts.2º, 18.º/2 e 165.º/1/b) da CRP, declarando a inconstitucionalidade dos números 2, 3, 4, 10 e 11 do art.8º da LPMA, que atribuem poderes administrativos formais necessários à legitimação dos contratos de gestação ao CNPMA.<sup>90</sup>

---

<sup>87</sup> Ac. cit., n.º 52, pp.1929-1930.

<sup>88</sup> V. Ac. cit., n.º 52, p.1930.

<sup>89</sup> V. Ac. cit., n.º 53, p.1930.

<sup>90</sup> V. Ac. cit., n.º 53, p.1930-1931.

#### 4. O Direito ao Conhecimento às Origens Genéticas e da Identidade da Gestante

A segunda questão suscitada pelos requerentes da inconstitucionalidade diz respeito ao direito que as crianças – nascidas em consequência do recurso à técnica da gestação de substituição – têm em conhecer a identidade da mulher que os gerou. Uma vez que a LPMA não permite àquelas conhecerem a sua ascendência genética, nomeadamente a identidade da gestante, ao abrigo do art. 15.º, números 1 e 4 da LPMA, pretende-se perceber se existe fundamento para a inconstitucionalidade destes preceitos.<sup>91</sup>

Ora, os requerentes apenas incidiram o seu pedido de inconstitucionalidade sobre os números 1 e 4 do art.15.º da LPMA, deixando de fora do âmbito daquele os números 2 e 3 que também tratam da questão da confidencialidade da identidade da gestante.<sup>92</sup>

Os requerentes selecionaram para apreciação do Tribunal os números 1 e 4, pelos motivos que se seguem: em primeiro lugar, o art.15.º/1 trata da matéria de sigilo sobre a identidade de todos os intervenientes no processo de PMA a que estes mesmos estão obrigados. Esta solução legal é controversa, uma vez que os intervenientes no processo são os pais da criança que poderá vir reivindicar o seu direito ao conhecimento das suas origens. Assim sendo, há um verdadeiro conflito de interesses uma vez que se faz depender este conhecimento pela criança dos próprios pais que à partida não terão interesse em que o filho conheça a mulher que o gerou.

Já relativamente ao n.º 4 do artigo supracitado, que refere que se poderá vir a obter informações sobre a identidade do dador, por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial, também parece ser do entendimento dos requerentes que esta norma acuse motivos para a declaração da sua inconstitucionalidade. Isto justifica-se pelo facto de se deixar à livre apreciação do juiz, e à sua discricionariedade, avaliar o que serão razões ponderosas que legitimem a vontade da criança a conhecer a sua proveniência genética.

Assim, os requerentes pretendem a eliminação destes dois números (1 e 4) por efeito da declaração de inconstitucionalidade e uma possível intervenção legislativa, uma vez que se verificará *à posteriori*, uma contradição sistémica entre esta declaração de inconstitucionalidade e a permanência na LPMA dos n.ºs 2 e 3 do seu art.15.º.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> V. Ac. cit., n.º 54, p.1931-1932.

<sup>92</sup> Cfr. Art.15.º da LPMA.

<sup>93</sup> V. Ac. cit., n.º 55, p.1932.

Em bom rigor, estas questões acima levantadas, do ponto de vista da criança, não se prendem – no que à gestante diz respeito – com o direito ao conhecimento das origens genéticas, uma vez que a gestante nunca poderá ser dadora de material genético. Assim, o que estará verdadeiramente em causa no âmbito da gestação de substituição será o direito da criança ao conhecimento da sua identidade pessoal, na sua vertente de historicidade pessoal.<sup>94</sup>

#### 4.1. Os Direitos Fundamentais em Conflito

Num hipotético processo de averiguação de identidade genética, encontram-se dois grandes direitos em conflito:

Por um lado, o dos pais beneficiários da criança nascida com recurso à gestação de substituição, que querem manter o ambiente familiar tranquilo, protegendo a privacidade familiar, sem revelar assim a identidade do dador de gâmetas e da gestante, que uma vez conhecidas, poderão afetar negativamente a autonomia do núcleo familiar. Mais, há ainda que ter em conta o direito dos dadores à não revelação da sua identidade que é fulcral também para que se garanta a existência de dadores, uma vez que estes ao doar o seu material genético pretendem a desresponsabilização (seja de que forma for) em assumir ou fazer parte de um projeto parental.

Por outro lado, existe o direito da pessoa nascida com recurso a um processo de procriação heteróloga em conhecer a sua história e identidade pessoal, nomeadamente, o da sua origem biológica.

Em Portugal, as opiniões na doutrina divergem muito, havendo autores, como é o caso de GUILHERME DE OLIVEIRA,<sup>95</sup> que defendem que qualquer das soluções aplicáveis – a regra do anonimato da identidade dos dadores de gâmetas e da gestante ou a regra do conhecimento da identidade dos mesmos – vai comportar impreterivelmente consequências negativas ou para os intervenientes no processo de PMA ou para a pessoa nascida em consequência do recurso a esta técnica, não adotando assim uma posição definitiva sobre a matéria.

Outros autores como OLIVEIRA DE ASCENSÃO, PAULO OTERO E TIAGO DUARTE defendem a inconstitucionalidade das normas legais que prevejam a regra do

---

<sup>94</sup> V. Ac. cit., n.º 56-57, p.1933.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. “Aspetos jurídicos da Procriação Assistida”, in *Temas de Direito da Medicina*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 5 e ss.

anonimato dos dadores (e da gestante) defendendo que deverá prevalecer o direito da pessoa a conhecer o seu património genético e a sua proveniência biológica.<sup>96</sup>

Por sua vez, RAFAEL VALE E REIS, analisando diretamente a letra do art.15º da LPMA, defende e sustenta que a solução correta aplicável seria exatamente a oposta daquela que esta norma prevê: a regra deveria ser a da admissibilidade do conhecimento da identidade do dador (ou da gestante) em primeira linha, recorrendo-se subsidiariamente à via judicial apenas nas situações em que se verificarem razões ponderosas que justifiquem a negação do acesso a este conhecimento pelo interessado. Acrescenta ainda que no caso de haver lugar a uma gestação de substituição com recurso à dação de gâmetas por parte de terceiros, a pessoa gerada deveria poder conhecer a identidade deste dador responsável por parte do seu ADN.<sup>97</sup>

Do ponto de vista oposto, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA são do entendimento de que este conhecimento da identidade dos progenitores englobará em si “o direito ao conhecimento da progenitura” que poderá levantar problemas nos casos de adoção, de inseminação artificial e de gestação de substituição.<sup>98</sup>

O CNEVC também veio manifestar que “o conhecimento da identidade dos progenitores faz parte da historicidade pessoal e, portanto, da identidade própria e singular, pelo que a ninguém deve ser negado o acesso a esse conhecimento; à instância judicial cabe assegurá-lo, nunca avaliar da sua legitimidade.”<sup>99</sup>

O próprio TC, no Ac. 101/2009 de 1 de abril de 2009 (contrariamente à decisão que vem agora tomar no presente Acórdão) manifestou-se no sentido da não inconstitucionalidade do regime legal da não revelação da identidade dos dadores, acrescentado que nem tão pouco existirá uma violação do princípio da igualdade.

O Tribunal vem sustentar esta tese – anteriormente defendida – no facto de as pessoas nascidas com recurso às técnicas de PMA poderem sempre: ter acesso à sua informação genética, requerer a identificação de situações de impedimento matrimonial, e ainda – se

---

<sup>96</sup> Cf. ASCENSÃO, Oliveira. “Direito e Bioética”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 51, julho de 1991, pp. 429 e ss.; OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: um perfil constitucional da bioética*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 71 e ss; DUARTE, Tiago. *In Vitro Veritas? A Procriação Medicamente Assistida na Constituição e na Lei*, Almedina, Coimbra, 2003.

<sup>97</sup> Cf. REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

<sup>98</sup> CANOTILHO, José Gomes/MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Ed., 2014, anotações ao art.26.º, p.462.

<sup>99</sup> MACHADO, Joaquim Pinto. “Relatório sobre o Projeto de Proposta de Lei relativa à Procriação Medicamente Assistida, julho 1997, p.4.

existirem razões ponderosas que o justifiquem – poderão ter acesso à identificação do dador, mediante sentença judicial que determine a revelação de identidade do mesmo.<sup>100</sup>

#### 4.2. A Regra do Anonimato dos Dadores

Já em sede deste Acórdão, na sequência do pedido dos requerentes que consideram haver uma violação ao princípio da dignidade humana da pessoa nascida com recurso a técnicas de procriação assistida, decorrente da regra do anonimato dos dadores e da gestante, o TC é do entendimento de que este anonimato “poderá afetar a consciência da sua própria identidade, suscitando dúvidas, interrogações ou crises; mas não a anula(...) nem por isso, aquele que se vê impedido de conhecer as suas origens pode considerar-se degradado no seu ser-humano, inexistindo, por conseguinte, uma autónoma e específica violação da respetiva dignidade”<sup>101</sup>

Mais, o TC reforça o facto deste anonimato dos dadores não ser absoluto, por poder ser levantado nos casos já acima expostos, não existindo uma compressão total do direito à identidade e historicidade pessoal que viole a dignidade humana da criança nascida na sequência de uma PMA heteróloga.<sup>102</sup>

#### 4.2.3 Os Direitos à Identidade Pessoal, ao Desenvolvimento da Personalidade e à Identidade Genética à luz da Regra do Anonimato

Estes direitos encontram-se explanados na Constituição, no art.26.º, n.º 1 e 3 e devem ser interpretados à luz dos princípios da igualdade e da proporcionalidade (levantados pelos requerentes), no sentido de se concluir pela violação ou não daqueles, atendendo ao regime do anonimato dos dadores.

O TC, tudo ponderado, decide pela censura constitucional do estabelecimento como regra – ainda que não absoluta – do anonimato dos dadores de gâmetas e da gestante de substituição, uma vez que considera haver uma violação considerável aos direitos à identidade genética e pessoal da pessoa nascida com recurso a técnicas de procriação heteróloga, por lhe ser negado *à priori* o conhecimento da sua historicidade biológica e genética, determinantes para o seu desenvolvimento pessoal.

---

<sup>100</sup> V. Ac.cit., n.º 70, p.1938-1940.

<sup>101</sup> Ac. cit., n.º71, p.1940.

<sup>102</sup> V. Ac. cit., n.º 72, p.1940-1941.

É do entendimento do TC que a solução a adotar será a da regra inversa: só no caso de haver razões ponderosas é que deverá prevalecer o anonimato dos dadores e da gestante.<sup>103</sup>

JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, analisando a decisão do Tribunal, vem reforçar a distinção que deve ser feita entre o regime de anonimato que recai sobre os dadores e sobre a gestante.<sup>104</sup>

No entendimento do autor, enquanto que os primeiros têm uma intervenção impessoal no processo de procriação assistida, a gestante, por sua vez, vai estabelecer uma ligação com a criança no decorrer da fase gestacional num grau muito superior ao dos dadores, merecendo assim uma tutela constitucional diferenciada.<sup>105</sup>

Assim, o autor concorda com decisão de inconstitucionalidade da exigência do dever de sigilo, no que apenas à identidade da gestante diz respeito, concretizando que até pela natureza da sua intervenção em todo o processo será difícil ocultá-la do filho que vier a nascer.<sup>106</sup>

Mais, JOAQUIM RIBEIRO coloca em causa a questão de saber até que ponto existirá realmente afetação da identidade pessoal do filho nascido em virtude de uma dação de gâmetas, uma vez que a criança atribuiu a sua ascendência biológica aos seus pais, não existindo (e citando o autor) “nenhum elemento em falta para a construção da sua identidade pessoal – nesse aspeto, a situação diverge profundamente daquela em que está colocado o sujeito sem paternidade reconhecida.”<sup>107</sup>

Contudo, nem assim estaria a criança absolutamente vedada a conhecer a identidade do seu dador: esta poderia ser sempre revelada se existissem razões ponderosas que o justificassem, avaliadas judicialmente. E, nem tão pouco haveria um regime absoluto de anonimato, porquanto aquela poderia sempre aceder à informação genética do dador junto dos competentes serviços de saúde e ainda recolher os dados informativos que lhe permitisse prevenir os riscos de consanguinidade.<sup>108</sup>

Um dos grandes argumentos utilizados pelos defensores da abolição do anonimato prende-se com a analogia que aqueles fazem com o regime da adoção. Partem estes

---

<sup>103</sup> V. Ac. cit., n.º 74-80, p.1941-1944.

<sup>104</sup> RIBEIRO, Joaquim de Sousa. “Breve análise de duas questões problemáticas: O Direito ao Arrependimento da Gestante de Substituição e o Anonimato dos Dadores” in *Colóquio Internacional Que futuro para a gestação de substituição em Portugal*, Coimbra, Instituto Jurídico da FDUC, junho 2018, pp.36-38.

<sup>105</sup> *Idem, ibidem*, p.37.

<sup>106</sup> RIBEIRO, Joaquim de Sousa. “Breve análise...”, ob. cit., pp. 37-38.

<sup>107</sup> *Idem, ibidem*, pp. 38-39.

<sup>108</sup> *Idem, ibidem*, p. 39.

autores da premissa de que haveria uma violação do princípio da igualdade na diferença de tratamento dado às crianças adotadas e das que nascem com recurso à dação de gâmetas, uma vez que as primeiras podem conhecer a sua progenitora e a identidade dos seus pais biológicos enquanto que as segundas só o poderiam fazer, a título excecional e se devidamente justificado.<sup>109</sup>

Ora, tal como JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO vem sustentar (posição à qual adiro) estas duas situações são muito distintas, pelos contextos sociais e biológicos em causa.

A criança adotada tem verdadeiramente uma história que a antecede, esteve inserida (ou pelo menos nasceu) num contexto familiar que se alterou uma, ou mais vezes. Tem “bagagem” emocional que pode determinar traços da sua personalidade e da sua afetividade. E, portanto, negar que esta conheça a sua proveniência é lesivo da sua dignidade.

Ao passo que a criança que nasceu com recurso a gâmetas de um terceiro anónimo teve apenas uns pais: aqueles que conheceu desde o primeiro dia da sua vida. Não há história que a anteceda e os laços sociais e afetivos foram unicamente estabelecidos com os pais que sempre conheceu.<sup>110</sup>

Como tal, este autor considera que a abolição do anonimato não é a solução que melhor poderá proteger todos os interesses em causa, até pelos eventuais riscos de decréscimo de dadores disponíveis no sistema de saúde que não estarão disponíveis para ver a sua identidade revelada. Contudo, assume que não há uma única solução constitucionalmente válida, mas que o legislador deve estar atento para compatibilizar a lei com as eventuais alterações sociais que se deem.<sup>111</sup>

MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA, por sua vez, defende o fim do anonimato dos dadores de material genético sobrepondo o direito da criança ao conhecimento das suas origens genéticas, aos demais direitos que com aquele estejam em conflito. Contudo, o autor acrescenta que deve ser aplicada uma solução intermédia para o fim do anonimato: todas as pessoas que doaram as suas gâmetas até maio de 2018 (data da publicação da declaração de inconstitucionalidade do Ac. 225/2018) devem ver garantida a confidencialidade dos seus dados. Desta forma não são feridas as expectativas daqueles

---

<sup>109</sup> *Idem, ibidem*, p. 40.

<sup>110</sup> RIBEIRO, Joaquim de Sousa. “Breve análise de duas questões problemáticas:...”, *ob. cit.*, p. 40.

<sup>111</sup> *Idem, ibidem*, p. 42.

que quando decidiram doar o seu material genético não contavam com a alteração das circunstâncias.<sup>112</sup>

MARGARIDA SILVESTRE defende a ideia de que deverá ser criado um regime transitório em que as pessoas dadoras decidam, para o futuro, se pretendem permanecer ou não sobre o regime do anonimato.<sup>113</sup>

Na mesma senda de raciocínio, o Conselheiro Fernando Ventura vem referir na sua declaração de voto no Ac. 225/2018 que entende “a autonomia informativa do dador e (...) por razões de segurança jurídica (...) justificavam que se determinasse a restrição dos efeitos de tal declaração (de inconstitucionalidade), de modo a que seja salvaguardado o sigilo (mitigado) que cobre a identidade de quem efetuou a doação de gâmetas ou embriões até à publicação da decisão.”<sup>114</sup>

Assim, mais recentemente, a 21 de junho de 2019, o Presidente da República promulgou o diploma que altera o regime de confidencialidade dos dadores, procedendo assim à sexta alteração à Lei n.º 32/2006 tornando-a conforme com a decisão do TC no Ac. 225/2018.<sup>115</sup>

Atualmente está previsto um regime transitório, nos termos do qual todas as pessoas que doaram as suas gâmetas antes de 7 de maio de 2018 (data de publicação do Acórdão 225/2018) estarão cobertos pelo regime de confidencialidade da sua identidade até cinco anos após a entrada em vigor da lei, assim como o material genético doado antes daquela data e usado até três anos após a entrada em vigor do diploma.<sup>116</sup>

Desta forma, todos os dadores que entrem no sistema de PMA português a partir de junho de 2019 já não terão a sua identidade coberta pelo regime-regra do anonimato.<sup>117</sup>

---

<sup>112</sup> SILVA, Miguel Oliveira da. *apud* FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva/ VITALI, Karoline Tavares. “Reflexões em Torno da Gestaç o de Substituiç o - Principais Contribuiç es do Col quio Internacional Que futuro para a Gestaç o de Substituiç o em Portugal?”, in *Col quio Internacional Que futuro para a gesta o... ob. cit.* p.136.

<sup>113</sup> SILVESTRE, Margarida. *apud* FIGUEIREDO, Eduardo Ant nio da Silva/ VITALI, Karoline Tavares. “Reflex es em Torno da Gesta o de Substitui o...”, *ob. cit.*, p.136; Cfr. SILVESTRE, Margarida, “Que Futuro para a Gesta o de Substitui o em Portugal? Um Coment rio” in *Col quio Internacional Que futuro para a gesta o... ob. cit.*, pp.47-48.

<sup>114</sup> VENTURA, Fernando. Declara o de voto *apud* Ac. cit., n.º 6, p.1968.

<sup>115</sup> At  ao dia 05.07.2019 (data da  ltima verifica o) esta altera o ainda n o tinha sido publicada em Di rio da Rep blica.

<sup>116</sup> Cfr. Art.3.º do Decreto da Assembleia da Rep blica n.º 307/XIII.

<sup>117</sup> Cfr. Not cia online no Di rio de Not cias, 21.06.2019 - <https://www.dn.pt/lusa/interior/promulgado-diploma-da-procriacao-medicamente-assistida-que-mantem-anonimato-dos-dadores-11034060.html> ( ltima visualiza o em 23.06.2019).

## **5. A Dispensa de Averiguação Oficiosa da Paternidade**

A dispensa da averiguação oficiosa da paternidade, prevista no art. 20.º/3 da LPMA, apenas tem lugar nos casos em que uma mulher, a título individual, fora de um contexto de casamento ou união de facto recorre às técnicas de PMA para engravidar.

Ora, estando por si só no processo de procriação, terá naturalmente de recorrer à doação de material genético masculino para a inseminação.

Tendo a criança sido gerada com recurso a um dador, este, como atrás se viu, nunca será tido como pai jurídico. Daqui decorre, evidentemente, a única solução que se afigura como possível: a da dispensa de averiguação da paternidade, uma vez que a criança nascida não terá pai legal que assuma o projeto de filiação, sendo desprovido de sentido que se averigue a paternidade.

O TC fundamenta ainda que os problemas no limite estarão no regime da doação de gâmetas para processos de procriação heterólogos e na criação de famílias monoparentais que com aquelas doações se poderão gerar. Estes problemas sim, no entendimento do Tribunal, poderiam provocar lesões aos direitos das pessoas geradas nestas circunstâncias, invocados pelos requerentes: à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e identidade genética e ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, limitando-se ao princípio do pedido, o Tribunal conclui pela inexistência de censura constitucional da solução consagrada no art.20.º/3 da LPMA, uma vez que esta norma se afigura como razoável e proporcional porquanto a determinabilidade da paternidade seria impossível.<sup>118</sup>

## **6. A Decisão**

Ora, por tudo o acima exposto, o TC veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, as seguintes normas presentes no(s):

- a) N.º 2 e 3 (na parte em que admite a celebração de contratos de gestação de substituição a título excepcional e mediante autorização prévia), 4, 10 e 11 do art. 8.º da LPMA, por violação do princípio da determinabilidade das leis e da reserva de lei parlamentar.

---

<sup>118</sup> V. Ac. cit., n.º 81-82, pp.1944-1945.

- b) N.º 8 do art.8.º da LPMA, em conjugação com o art. 14.º/5 da mesma lei, na parte em que não admite a revogação do consentimento da gestante até à entrega da criança aos beneficiários, por violação do direito ao desenvolvimento da personalidade, interpretado à luz dos princípios da dignidade humana e do direito a constituir família.
- c) N.º 7 do art.8º da LPMA.
- d) N.º 12 do art.8º da LPMA, por violação do princípio da identidade pessoal da criança.
- e) N.º 1 do art.15.º da LPMA, na parte em que se impõe a obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas geradas em consequência de uma PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões e ainda do n.º4 do art.15º da mesma lei no que diz respeito ao sigilo sobre a identidade dos dadores e da gestante, quando participantes nestes processos de PMA.

O TC declara ainda a não inconstitucionalidade das normas restantes da LPMA referidas no pedido dos requerentes e ressalva a limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas acima citadas, não se aplicando os mesmos aos contratos de gestação de substituição em execução, nos termos dos quais já tenham sido iniciados os processos terapêuticos de PMA, ao abrigo do art.14.º/4 da LPMA.<sup>119</sup>

---

<sup>119</sup> V. Ac. cit., n.º 83, pp.1945-1946; V. Ac. cit., Secção III, pp. 1945-1946.

## **Todos os problemas da Lei n.º 32/2006 que o Acórdão 225/2018 não abordou**

### **1. O Problema do Divórcio ou Morte dos Pais Contratantes ou da Gestante**

Relativamente a esta matéria a Lei da PMA mostra-se omissa, não se manifestando acerca da verificação de alguma destas situações. Contudo, há deduções lógicas que se podiam retirar do art.8.º/7, uma vez que a criança que nascer será tida como filha dos pais contratantes, para todos os efeitos legais.

#### **1.1. Do Divórcio**

A primeira questão a ver-se resolvida será a da hipótese de ocorrer um divórcio entre os pais contratantes, quando apenas um destes tenha sido doador do material genético da criança: o outro membro do casal poderá reivindicar direitos parentais sobre a mesma?

VERA LÚCIA RAPOSO<sup>120</sup> entende que sim, que não só terá direitos parentais sobre a mesma, como tem deveres. Citando a autora: “o outro contratante pode fazer valer os seus direitos parentais para fazer valer a sua guarda e, por outro lado, está vinculado a cuidar da criança económica e emocionalmente, tal como se de um progenitor biológico se tratasse.”

#### **1.2. Da Morte dos Pais Contratantes**

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado no caso de morte ou incapacidade de um dos contratantes, devendo ser o outro membro do casal (ainda que não seja este o portador do material genético) a assumir todas as responsabilidades inerentes à guarda da criança.

Questão diferente será a de saber o que acontece nos casos em que ocorrer a morte dos dois membros do casal beneficiário, antes do nascimento da criança. Nestas situações, a quem incumbirão as responsabilidades parentais daquela?

A lei e a jurisprudência são omissas sobre esta matéria.

Contudo, a meu ver, importa determinar *à priori* a partir de que momento se estabelece a filiação da criança.

Se for feita uma interpretação literal da letra da lei (do art.8.º/7 da LPMA), entende-se que a filiação será estabelecida apenas após o nascimento, daí decorrendo que se os

---

<sup>120</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. “Tudo aquilo que você...” ob. cit., pp. 43-44

pais beneficiários falecerem antes do parto, aquela criança não poderá ser tida como filha dos mesmos.

Contudo, pela letra do art. 8.º/1 que dispõe que a gestante é obrigada a entregar a criança após o parto, renunciando a todos os deveres e direitos próprios da maternidade, conclui-se que tão pouco a filiação poderá ser estabelecida a favor desta.

Então, a solução passará pela inserção da criança no sistema de adoção? Não parece ser esta a solução que o legislador procurou consagrar, pela falta de razoabilidade e sensatez que a mesma oferece.

Assim, julgo que para responder a esta questão deve ser feita uma interpretação extensiva do art. 8.º/7 da LPMA, sendo a filiação estabelecida a favor dos pais beneficiários, como se de filho biológico se tratasse.

No caso da morte destes ocorrer antes do parto, devem ser aplicadas as mesmas regras que são aplicadas à filiação biológica: a do regime da tutela previsto nos arts. 1927.º e ss. do CC<sup>121</sup>, a favor de alguém que os pais contratantes considerem competentes para exercer o poder paternal, podendo nomeá-los para serem tutores da criança no caso de falecimento de ambos, o que deverá, a meu ver, vir previamente estipulado nas cláusulas do contrato de gestação.

Porventura, se os pais beneficiários não nomearem nenhum tutor antes do falecimento destes, aplicar-se-á o previsto no art. 1931.º do CC<sup>122</sup> e deverá ser designado um tutor oficiosamente, pelo Tribunal de Menores, de entre os parentes ou afins do menor – que serão os parentes ou afins dos membros do casal beneficiário. Será esta a família da criança para todos os efeitos.

Nesta senda de raciocínio, no que ao estabelecimento da filiação diz respeito, GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>123</sup> defende que na maternidade de substituição especificamente – ao contrário do que acontece com as restantes técnicas de PMA, – existe uma divergência entre a verdade jurídica e a verdade biológica.

Ou seja, aqueles que são tidos como pais jurídicos podem não ser necessariamente os pais biológicos. O estabelecimento da filiação na gestação de substituição baseia-se na vontade de exercer o projeto parental, que corresponde em exclusivo aos pais contratantes.

---

<sup>121</sup> Cfr. Art. 1928.º/1 do CC.

<sup>122</sup> Cfr. Art. 1931º/1 do CC.

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Guilherme/ COELHO, F.M. Pereira. *Estabelecimento da Filiação. Direito da Família*, Cascais, Petrony Editora, 2019, p.35 e ss.

E, uma vez que nesta técnica de PMA especificamente é afastado o critério do parto para o estabelecimento da maternidade e que a filiação se baseia consoante a vontade de exercer o poder paternal há-que ter em conta em que momento é que esta vontade é expressa.

Ora, segundo o entendimento do autor, o consentimento que fundamenta a assunção do vínculo jurídico da parentalidade deve ser prestado antes do início dos procedimentos técnicos, no contrato de gestação.

Assim, conclui-se que no caso de ocorrer o falecimento dos pais contraentes depois de já terem sido iniciados os procedimentos clínicos, serão aqueles tidos como pais por já terem manifestado a sua vontade em exercer o poder paternal e porque a LPMA exclui de forma indubitável o estabelecimento da maternidade a favor da gestante.

Desta forma, todos os procedimentos para determinar a quem incumbirá a guarda e responsabilidades parentais da criança- salvo melhor opinião- deverão, a meu ver, tratar-se tal e qual como se estivesse em causa um filho biológico do casal.

### 1.3. Da Morte da Gestante

Questão diferente será a de saber como tratar as situações em que se dê a morte do tronco encefálico – a usualmente chamada “morte cerebral” – da gestante, durante o período de gravidez.<sup>124</sup>

Nestes casos poderão haver várias soluções possíveis, no que diz respeito ao futuro do nascituro. A primeira hipótese a levantar nesta sede será aquela em que o feto já estará viável para sobreviver fora do útero materno ao tempo em que se dê a morte cerebral da gestante, e, portanto, poder-se-á provocar o parto de imediato.

Os problemas começam quando o feto não está desenvolvido o suficiente para se provocar o seu nascimento, necessitando de mais tempo de gestação. Contudo, a gestante já perdeu de forma irreversível as suas funções vitais, sendo que para que o feto cresça e sobreviva, será imprescindível que se apliquem medidas de suporte de vida ao feto que mantenham as funções vitais da mulher grávida até que seja seguro proceder ao parto.<sup>125</sup>

Citando VERA LÚCIA RAPOSO: “(...) há duas proteções distintas a ponderar: a do feto, que ainda não é pessoa, e a da mulher, que já não é pessoa.”<sup>126</sup>

---

<sup>124</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. “Até que a morte nos separe. Breves notas sobre a reprodução *post-mortem* no caso de gestante em morte cerebral”, in *Lex Medicinæ*, Ano 15, n.º 29, 2018, p.72.

<sup>125</sup> *Idem, ibidem*, p.72-73.

<sup>126</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. “Até que a morte nos separe...”, ob. cit., p.76.

E, debruçando-se sobre esta questão, a autora vem explicar que quanto à mulher gestante não se poderá aplicar o disposto nos arts. 39.º e 156.º/2 do CP, no que ao consentimento presumido diz respeito, uma vez que estas normas apenas abrangem as pessoas vivas. No entendimento da autora, nestes casos dever-se-á aplicar, por analogia o DL n.º 411/98 de 30 de dezembro que dispõe sobre o regime da “remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, em especial o seu artigo 3.º.”

Este artigo 3.º vem dispor sobre a legitimidade para decidir e requerer a prática de atos sobre a pessoa falecida, pela ordem de prioridade aí descrita.<sup>127</sup>

E, quanto ao nascituro, caberá aos pais a tomada de decisão sobre aquela e subsidiariamente aos médicos, atendendo ao melhor interesse da criança. Contudo, VERA LÚCIA RAPOSO esclarece que este dever de proteção médica apenas existe relativamente a menores vivos. Quanto ao feto, a autora entende que deve haver uma extensão deste dever, na vertente de um dever de cuidado.<sup>128</sup>

Ora, quando existir conflito entre a decisão tomada relativamente à mulher e ao feto, deve ser resolvido oficiosamente atendendo à opinião dos médicos responsáveis e da comissão ética hospitalar.

A opinião da autora, com a qual concordamos, é que estas situações não poderão ser comparadas ao consentimento prestado pela falecida para a doação dos seus órgãos, uma vez que para que se verifique a remoção de órgãos é necessário aplicar medidas de suporte vital durante o procedimento. Mas a doação de órgãos não poderá ser comparada ao prosseguimento de uma gestação após a morte – pela natureza diferente das situações.

Mas, apesar de se atender à decisão da família, isso não poderá determinar a aplicação ou não de medidas de suporte vital. Aceitando que existe um dever de proteção e de cuidado ao feto pelos médicos, entende a autora que a analogia que deverá ser feita para dar resposta a este problema é a dos tratamentos médicos feitos a menores quando a sua vida está em risco: nestes casos, independentemente da opinião dos pais, há um dever de garante dos médicos em salvar a vida das crianças.<sup>129</sup>

---

<sup>127</sup> Art. 3.º do DL n.º 411/98: “1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente decreto-lei, sucessivamente: a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária; b) O cônjuge sobrevivente; c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges; d) Qualquer herdeiro; e) Qualquer familiar; f) Qualquer pessoa ou entidade.”

<sup>128</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. “Até que a morte nos separe...”, ob. cit., p.77.

<sup>129</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. “Até que a morte nos separe...”, ob. cit., p.78.

Os problemas que podem ser levantados serão relativos à possibilidade de instrumentalização da mulher, tendo em conta que a manutenção da gestação *post-mortem* poderá lesar a sua dignidade. Mas a dignidade é um direito fundamental da pessoa viva, que se estende até ao momento da sua morte, isto é, esta também terá direito a morrer com dignidade.<sup>130</sup>

Todavia, a mulher já faleceu. Assim, a autora coloca em cima da mesa as três seguintes possibilidades: “i) que a aplicação destas medidas (de suporte vital) neste cenário atenta contra a dignidade humana; ii) que a dignidade da pessoa se estende para além da morte; iii) ou que existe uma dignidade do cadáver;”<sup>131</sup>

VERA LÚCIA RAPOSO entende que não há lesão da dignidade do cadáver na manutenção de medidas de suporte vital considerando para tal que não estará em causa um crime de profanação de cadáver, por não se verificar o disposto no art. 254.º/1/b) do CP porquanto não estão em causa a prática de “*atos ofensivos do respeito devido aos mortos*”.<sup>132</sup>

Relativamente ao feto, o Tribunal Constitucional, sobre esta matéria entende que aquele não é pessoa e, portanto, não é titular de direitos – nem do direito à vida, nem tão pouco do direito a nascer.<sup>133</sup>

Contudo, VERA RAPOSO entende que apesar do feto não ser pessoa, está em causa uma vida humana e assim deverá ser-lhe conferida proteção legal. Como tal, em caso de conflitos entre o respeito pela falecida gestante ou pelo feto, deverá prevalecer a proteção e cuidado sobre este último, devendo ser aplicadas as convenientes medidas de suporte vital para o desenvolvimento intrauterino do nascituro.<sup>134</sup>

Ora, a meu ver esta solução não parece ser a mais adequada. A aplicação desta terapêutica põe em causa a dignidade da pessoa humana, que se deverá estender para depois da morte, à luz do art.71º do CC, que regula a pós-eficácia dos direitos de personalidade.

A decisão final sobre a aplicação de medidas de suporte vital deverá caber aos familiares da gestante, atendendo claro à opinião dos médicos, dos pais beneficiários e em último caso do tribunal.

---

<sup>130</sup> *Idem, ibidem*, p.78.

<sup>131</sup> *Idem, ibidem*, p.78.

<sup>132</sup> *Idem, ibidem*, p.79.

<sup>133</sup> Cfr. Ac. 25/84 de 19 março, Ac. 85/85 de 29 maio, Ac. 288/98 de 17 abril.

<sup>134</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. “Até que a morte nos separe...”, *ob. cit.*, p.79.

No entanto, parece-me que não deve haver uma única resposta a estes casos: a análise de soluções deve ser feita casuisticamente, atendendo a diversos fatores como o tempo de gestação, as perspetivas de sobrevivência do feto, a existência ou não de lesões ou malformações no feto decorrentes da morte cerebral da gestante<sup>135 136</sup>, a religião da falecida, os costumes e hábitos familiares, os valores da falecida em vida, etc.

Seguindo a posição de ANDRÉ DIAS PEREIRA, parece-me de considerar que a memória e o cadáver da falecida dizem respeito a bens juridicamente protegidos da mesma, sendo por isso de concluir que será manifestamente lesivo da tutela objetiva dos mesmos a manutenção de medidas de suporte vital da defunta, contrariando aquela que seria a sua vontade (ou da sua família), devendo prevalecer a autodeterminação da pessoa morta do destino a dar ao cadáver.<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup> Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia. “Até que a morte nos separe...”, ob. cit. pp.81-82 acerca das probabilidades e estatísticas de sobrevivência do feto.

<sup>136</sup> Cfr. *Idem, ibidem*, p.84, uma vez que a opinião da autora apesar de ser a de que deverá prevalecer o interesse do nascituro, a mesma entende que apenas deverão ser aplicadas as medidas de suporte vital quando haja indícios de que o feto nascerá saudável.

<sup>137</sup> Cfr. PEREIRA, André Dias. *Direito dos Pacientes e da Responsabilidade Médica* (Tese de Doutoramento), Coimbra, 2012, pp. 272-281.

## 2. A Onerosidade *versus* a Gratuitidade do Contrato de Gestaç o: Qual a Melhor Solu o?

### 2.1. Enquadramento da Natureza Contratual da Gestaç o de Substitui o,   Luz da Lei n.  32/2006

No ordenamento jur dico portugu s, segundo o regime disposto na Lei n.  32/2006,   imperiosamente vedado  s partes que celebrem um contrato de gestaç o de substitui o a t tulo oneroso.   o que resulta do disposto no art.8. , n. s 2 e 5 da LPMA.

Desta proibi o absoluta retira-se n o s o que est o os pais benefici rios impedidos de efetuar o pagamento de uma retribui o pela prestaç o de servi os da gestante, bem como de realizar qualquer tipo de pagamento a t tulo de compensa o ou de doa o de bem ou quantia   gestante.<sup>138</sup>

Assim, os  nicos pagamentos que s o permitidos realizar a favor da gestante s o os que dizem respeito  s despesas em que esta incorre no  mbito do contrato. E com despesas entende-se apenas aquelas que digam respeito aos cuidados de sa de efetivamente prestados e  s desloca es da gestante com o transporte, desde que devidamente tituladas em documento pr prio.<sup>139</sup>

VERA L CIA RAPOSO<sup>140</sup> entende que o legislador, na reda o da lei, deixou de fora outro tipo de despesas relevantes, exemplificando a autora outras, como aquelas que resultam da perda de vencimento derivada de aus ncia de trabalho, quando a gestante se veja impedida de trabalhar em virtude da gravidez que suporta.

A autora considera que o facto de deixar de fora qualquer tipo de pagamento   gestante, nem sequer a t tulo de compensa o   excessivo e desadequado. E remete o leitor para o regime da doa o de g metas que apesar de proibir a celebra o de neg cios de compra e venda de material gen tico – previsto pelo art. 18.  da LPMA<sup>141</sup> –   admitido,   luz da Lei n.  12/2009 conforme o disposto no seu artigo 22. /3<sup>142</sup>, que sejam prestadas compensa es aos dadores n o s o pelo reembolso das despesas efetuadas com o processo, mas t m tamb m pelos preju zos imediatamente resultantes da d diva.

---

<sup>138</sup> Cfr. Art. 8. , n.  2 e 5 da LPMA.

<sup>139</sup> Cfr. Art. 8. /5 da LPMA.

<sup>140</sup> RAPOSO, Vera L cia, “Tudo aquilo que voc  sempre...”, ob. cit., pp. 42-43.

<sup>141</sup> Cfr. Art. 18.  da LPMA.

<sup>142</sup> Cfr. Art. 22. /3 da Lei n.  12/2009, de 26 mar o – Regime Jur dico da Qualidade e Seguran a Relativa ao Tratamento de Tecidos e C lulas de Origem Humana.

Ora, a meu ver, não deveria ser esta a solução aplicável também à gestante? Em boa verdade, esta também sofre os danos físicos inerentes a uma gravidez.

Assim sendo, como é que se prevê uma compensação para uma intervenção de doação de gâmetas que diz respeito a um procedimento, em regra, simples e ligeiro que não compromete de modo algum a integridade física do dador, e não se prevê para a gestação de uma criança, que tem a duração média de sensivelmente 42 semanas, e acarreta a alteração de práticas normais do quotidiano de uma mulher, em virtude do desenvolvimento saudável do feto?

Existem diversas opiniões sobre o tema, que adiante trataremos.

## 2.2. A Controvérsia na Doutrina: a Gratuidade ou Onerosidade do Contrato?

A LPMA baseia-se naquele que será o entendimento tradicional dos Estados-membros do Conselho da Europa, de outros estados e da Comunidade Europeia, presente na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Biomedicina (CEDHBMed): o da defesa da gratuidade do contrato. O art. 21.º deste diploma estipula o seguinte: “o corpo humano e as suas partes não devem ser, enquanto tal, fonte de quaisquer lucros.”

Esta Convenção visa, à luz do disposto no seu preâmbulo e do art. 1.º da mesma<sup>143</sup>, garantir que no âmbito das aplicações dos métodos e procedimentos biológicos e medicinais, se verifique sempre a preservação da dignidade do ser humano, e dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa.<sup>144</sup>

Debruçando-se sobre a questão da onerosidade de um contrato que disponha sobre partes do corpo consubstanciar uma violação da dignidade humana, VERA LÚCIA RAPOSO<sup>145</sup> manifesta a sua opinião<sup>146</sup>: “Pois será que a dignidade do ato e dos respetivos atores se funda necessariamente na sua liberalidade pura? O carácter oneroso, não tem, em si mesmo, poder para macular nem, em contrapartida, o ato gratuito é necessariamente mais digno(...) Ainda que alguém seja utilizado como meio para servir os intentos de

---

<sup>143</sup> Cfr. Art.1.º da CEDHBMed: “As partes na presente Convenção protegem o ser humano na sua dignidade e na sua identidade e garantem a toda a pessoa, sem discriminação, o respeito pela sua integridade e pelos seus outros direitos e liberdades fundamentais face às aplicações da biologia e da medicina.”

<sup>144</sup> Cfr. Preâmbulo da CEDHBMed, *in fine*.

<sup>145</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. *O Direito à Imortalidade: O Exercício...*, *ob. cit.*, p.760.

<sup>146</sup> Todas as considerações aqui expostas, expressadas pela autora, neste parágrafo e seguintes, dizem maioritariamente respeito à doação de gâmetas. Contudo, a autora aplica o mesmo raciocínio à gestação de substituição, justificando-se este enquadramento na presente dissertação.

outrem, não será que caso essa pessoa o faça de forma voluntária e consciente, não exista instrumentalização, mas antes respeito pela sua autonomia pessoal?”

A autora encontra diversas justificações que sustentam a sua posição. Em primeiro lugar, VERA RAPOSO<sup>147</sup> entende que o facto de uma pessoa receber um determinado valor retributivo em troca de uma dádiva de gâmetas ou de se encarregar da gestação de um bebé de outrem, não implicará a instrumentalização desta última, nem tão pouco protegerá melhor a sua dignidade.

Ora, o facto de haver dinheiro envolvido no âmbito de uma PMA não funciona, no entendimento da autora, como fator coercivo ou de pressão para o dador ou para a gestante, não se consubstanciando assim um motivo de impedimento comercial.

Outro argumento que muitos autores utilizam para defender a gratuidade do contrato é o facto das mulheres que doam óvulos ou que assumem o papel de gestante de substituição, para proveito de um casal beneficiário, usualmente serem pessoas com escassos recursos económicos. O que quer dizer que, verificando-se o pagamento de um valor monetário a estas, correr-se-á o risco de haver lugar à exploração de uma situação desfavorável das mesmas.

Contudo, VERA RAPOSO vem refutar esta tese sustentando que o problema não residirá na exploração alheia, mas sim no poder público, ao não conceder a cobertura de tratamentos reprodutivos mediante o serviço nacional de saúde.<sup>148</sup>

A isto, a autora ainda vem acrescentar que não é pelo receio da pressão – em virtude da situação precária em que vivem – que poderá influenciar os dadores ou gestantes a intervir num processo de PMA, que justificará a proibição legal de uma prática baseada na retribuição. E exemplifica: “Todos vivemos sujeitos a pressões de cariz económico e nem por isso se deixarão de vender carros de luxo ou abrir bons restaurantes (...).”<sup>149</sup>

A autora refere ainda – a respeito da dignidade humana – que a comercialização de material genético ou de uma gestação por conta de outrem, não é lesiva deste direito fundamental, uma vez que há variadíssimas atividades aceites na sociedade, legalmente

---

<sup>147</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. *O Direito à Imortalidade: O Exercício...*, ob. cit., pp. 758-763.

<sup>148</sup> O acesso às técnicas de PMA está atualmente coberto pelo SNS. Contudo, apresenta muitas fragilidades seja através dos requisitos apertados que exige ou do tempo elevado de espera, revelando-se muito insuficiente face às necessidades da população.

<sup>149</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. *O Direito à Imortalidade: O Exercício...*, ob. cit., pp. p.762.

permitidas, que se baseiam na rentabilização do corpo humano: “seja na sua vertente de força física (ou) aptidão intelectual (...).”<sup>150</sup>

Mais, VERA RAPOSO para sustentar esta opinião menciona o facto de os tratamentos reprodutivos serem sempre sujeitos ao pagamento de elevadas quantias pelas pessoas que os desejam. E, assim sendo, se as clínicas e os médicos retiram vantagens económicas destes procedimentos de procriação assistida, qual é o sentido de apenas os dadores e as gestantes estarem sujeitos ao regime da gratuidade?<sup>151</sup>

FERNANDO ARAÚJO, por sua vez, vem contestar a tese de que uma remuneração prestada a favor da gestante de substituição fomentaria um mercado de alugueres de útero, que “transformaria as mães portadoras em «fábricas de crianças», e as crianças em bens de consumo duradouros, numa intolerável «mercantilização» de valores socialmente reputados como intangíveis.”<sup>152</sup>

O autor para tal alega que “todo o trabalho subordinado é um aluguer da nossa força corporal, ou da nossa energia mental; há exploração, decerto, no «aluguer do útero»: mas fica por demonstrar que essa exploração seja unilateral ou danosa, ou que não se faça com vantagens para ambas as partes.”<sup>153</sup> Acrescenta ainda que o facto de as gestantes terem necessidades económicas e poderem intervir neste processo pelo fator financeiro, alastra-se a todas as tarefas: as pessoas trabalham por precisarem de um salário. E, finalmente, refere que a gratuidade do contrato baseado em motivos altruístas gerará complicações de ordem familiar, uma vez que o que se verificará serão parentes ou afins da mãe genética a carregar o bebé desta última.<sup>154</sup>

FERNANDO ARAÚJO conclui o seu raciocínio ainda alegando que impedir o “aluguer do útero” criará situações de alto risco para as mulheres que procurem ultrapassar os seus problemas de infertilidade, recorrendo a técnicas alternativas perigosas para a sua saúde. E, vai mais longe: defende que a adoção não corresponde à solução para a infertilidade, pois esta opção desvaloriza a importância da ligação biológica-genética que se estabelece entre um casal e o seu filho.<sup>155</sup>

---

<sup>150</sup> *Idem, ibidem*, p.762.

<sup>151</sup> *Idem, ibidem*, p.763.

<sup>152</sup> Cfr. ANDERSON, Elizabeth S. *Is Women's Labor a Commodity?*, *Philosophy and Public Affairs*, 19, 1990, pp.71-71 (reimpresso em ANDERSON, Elizabeth. *Value in Ethics and Economics*, Cambridge Mass., 1993, Harvard University Press, pp.168-189.)

<sup>153</sup> ARAÚJO, Fernando. *A Procriação...*, ob.cit. pp. 29-30.

<sup>154</sup> *Idem, ibidem*, p.30.

<sup>155</sup> *Idem, ibidem*, pp.34-35.

Por outro lado, GUILHERME DE OLIVEIRA vem comentar o facto de ao permitir o pagamento de uma retribuição à gestante, poder-se-á promover um “mercado de bebés”: que se baseia no fundo numa empresa, ou num intermediário individual que se encarregará do encontro do casal beneficiário com uma mulher que se dispõe a gerar uma criança – a troco de um valor monetário e das devidas compensações – comprometendo-se esta última a entregar o bebé aos pais contratantes, após o parto.<sup>156</sup>

O autor considera que o contrato de gestação de substituição não pode ter por base o pagamento de uma prestação retribuída, considerando que versa sobre uma matéria que diz respeito ao estatuto jurídico pessoal, que irá alterar as regras normais da filiação e que, portanto, essa mudança não pode ser alterada a troco de dinheiro no âmbito do poder negocial das partes.<sup>157</sup>

Por isso mesmo este autor não aceita o contrato de gestação de substituição de forma alguma: nem a título gratuito nem a título oneroso, considerando que matérias sobre o estatuto jurídico das pessoas não devem estar no domínio de disponibilidade das partes, e que “o estatuto de mãe está fora do comércio jurídico.”<sup>158 159</sup>

Tomando posição sobre a matéria, adiro à tese da admissibilidade da gestação onerosa.

Na verdade, admitir a gestação de substituição a título gratuito corresponde a uma admissão a situações que, a meu ver, são intoleráveis. Sustentar o contrato de gestação em motivos puramente altruístas, sem um retorno económico para a gestante, obriga a que esta última seja sempre uma pessoa próxima, com ligações afetivas ou familiares ao casal beneficiário: mães, irmãs, tias e/ou amigas da mãe ou pai contratantes.

Ora, na prática o que é que isto implicará? As ligações afetivas que se criarão entre a gestante e o bebé serão – indiscutivelmente – impactantes para aquela. Se, a crescer a isto, a gestante mantiver contacto com a criança que gerou, para o resto da vida, não será isso mais problemático do ponto de vista do arrependimento dela? Não poderá trazer perturbações emocionais de grande ordem em todo o contexto família? E para a criança, que será exposta às “duas mães” que tem?

---

<sup>156</sup> OLIVEIRA, Guilherme. *Mãe há só uma, duas! O contrato de gestação*. Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p.17.

<sup>157</sup> *Idem. ibidem*, pp.26-27.

<sup>158</sup> *Idem, ibidem*, p.59.

<sup>159</sup> É preciso ter em conta que a opinião do autor remonta a 1992, muito tempo antes da vigência da gestação de substituição em Portugal, estando desatualizada face aos avanços biotecnológicos e jurídicos a que esta figura esteve sujeita.

Bom, a verdade é que encontro neste cenário –ou pelo menos só na sua hipótese – consequências perturbadoras. O pagamento de uma retribuição a uma mulher desconhecida evita e simplifica, para ambas as partes todos os problemas que poderão surgir *à posteriori*.

Por um lado, a gestante recebe uma retribuição devida pela prestação dos seus serviços, que não é menos dignificante – de maneira alguma – do que não receber nenhum valor de todo. Muito pelo contrário: retirar uma vantagem económica do processo só a favorece. Para além disso, o facto de ser uma mulher sem vínculos afetivos ou sanguíneos aos pais contratantes promove o corte relacional entre ela e o bebé. Se esta está obrigada a entregar a criança aos pais após o parto, romper com a proximidade entre eles será mais fácil para todos os intervenientes, e para o próprio desenvolvimento da criança.

E não esqueçamos nunca que a gestante prestou o seu consentimento – esclarecido e atualizado – a todo o processo. Esta saberá quais são as consequências de ser parte interveniente no contrato.

Mais, no que concerne ao aproveitamento de uma situação de escassos recursos económicos da gestante, quando comparada com as possibilidades económicas do casal beneficiário, há-que ter em conta que não poderá haver uma exploração de uma situação desvantajosa daquela como acontece em países subdesenvolvidos.

As mulheres, nestes contextos, vivem em condições precárias, desprovidas de cuidados essenciais de saúde, vendo-se confrontadas com uma realidade em que não conseguem assegurar as necessidades básicas para (sobre)viverem. Quando assumem a gestação por outrem, fazem-no por quantias irrisórias, por ser melhor que nada, havendo lugar a um aproveitamento manifesto da vulnerabilidade do ser humano.<sup>160</sup>

Ora, em Portugal, à luz dos nossos princípios constitucionais e das condições sociais, estes não são os moldes. Não há um aproveitamento de uma situação desfavorável. Há sim, o favorecimento de uma situação que a gestante consentiu – livre e esclarecidamente – assumir.

Quanto à questão que se prende com o escalonamento de preços, em virtude das características do bebé, há-que ter em conta que a gestante é apenas incubadora, não podendo ser dadora de material genético – sendo este dos pais beneficiários – o que impede que se verifique esta situação.

---

<sup>160</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. *De Mãe para Mãe: Questões...* ob.cit., p.39.

Por outro lado, para os pais beneficiários será vantajoso. Têm a segurança de que no fim a criança lhes será entregue, uma vez que cada uma das partes cumpriu com a sua obrigação.

E, se surgirem eventuais problemas e tiver de se recorrer à via judicial para execução coerciva do contrato, é menos penoso para todos os intervenientes acionarem os meios judiciais convenientes, atendendo à inexistência de relações socio-afetivas. Estas sim, a meu ver, poderão funcionar como fator de pressão negativa no sentido de não se optar pela resolução dos problemas judicialmente, ficando o estabelecimento da filiação à mercê da disponibilidade das partes – afetando o interesse da criança.

E do ponto de vista da criança, como será o desenvolvimento desta num contexto em que lide com a sua “mãe gestacional” e a sua “mãe legal”? Não se irão confundir estatutos de mãe, e com isso confundir a criança? Em boa verdade, a regra do anonimato nem se coloca. A criança saberá sempre quem a gerou. E esta estará presente na vida dela...

Todavia, a futura LPMA irá reger-se sempre tendo por base os motivos solidários da gestante, ideia esta consolidada pela doutrina majoritária e pelo Ac. 225/2018. Com grande probabilidade ir-se-á caminhar no sentido até de privilegiar a relação familiar ou de grande proximidade afetiva da candidata a gestante com o casal intencional, não bastando o altruísmo daquela.

Os contratos de gestação de substituição são controversos na doutrina e na jurisprudência por se tratar de uma matéria tão delicada. Não há soluções ótimas que consigam abraçar os interesses de todos os envolvidos e talvez essa seja a única certeza no que a esta matéria diga respeito. Contudo, o trabalho do legislador é encontrar uma solução que melhor sirva todos os interessados.

E, a meu ver, isso poderá passar pela existência de uma transação no seio do contrato, limitando e respeitando os objetivos desta prestação de serviços.<sup>161</sup>

Naturalmente isso exigirá uma reinterpretação da doutrina e jurisprudência majoritárias, da CRP e da CEDHBMed (que muito dificilmente terá lugar).

---

<sup>161</sup> Neste sentido cfr. declaração de voto vencido de Gonçalo Almeida Ribeiro *apud* Ac. do TC 225/2018, pp. 1949-1955, em que o mesmo defende que não é pelo contrato revestir caráter oneroso que isso resultará na violação da dignidade da gestante.

### 3. A Discriminação em Função do Género no Acesso às Técnicas de PMA

A Lei n.º 17/2016, de 20 de junho veio alterar a Lei n.º 32/2006 alargando o leque dos beneficiários das técnicas de PMA, permitindo-se a partir desta data que recorram aquelas (de acordo com o disposto no art. 6º da LPMA) todos os casais heterossexuais, os casais homossexuais femininos (casados ou unidos de facto) e todas as mulheres sozinhas, independentemente do seu diagnóstico de fertilidade.<sup>162</sup>

Contudo, até à Lei n.º 25/2016 de 22 de agosto que começou a permitir o recurso à gestação de substituição, o acesso somente aqueles beneficiários fazia sentido, posto que para se utilizar as demais técnicas de PMA seria sempre necessária a intervenção de uma mulher, entendendo-se o motivo de exclusão dos homens sozinhos e de casais homossexuais masculinos.<sup>163</sup>

Ora, o que não se percebe é que se vede o acesso aos homens – por si só ou casados/unidos de facto com outro homem – de recorrerem à gestação de substituição, atendendo à natureza desta técnica de PMA que pressupõe sempre a intervenção de uma mulher terceira ao casal beneficiário. E, por isso, é indiferente, do ponto de vista do procedimento clínico, se o casal que recorre à PMA é constituído por homens, mulheres ou se é misto.<sup>164</sup>

O legislador deveria ter intervindo, regulando de novo o regime de acesso às PMA, após a entrada em vigor da Lei n.º 25/2016 de modo a garantir que não se estaria a incorrer numa violação do princípio da igualdade e da não-discriminação.

Todavia, parece ter sido esta a intenção do legislador atendendo a que a exclusão destes indivíduos ter sido reiterada no art. 8.º/2 e 3 da LPMA, porquanto se exige que haja dois membros beneficiários e um deles, obrigatoriamente, do género feminino.

Nesse sentido, também o CNPMA se manifestou considerando que – no que à gestação de substituição diz respeito –, apenas poderiam ser beneficiários os casais heterossexuais ou homossexuais femininos, não havendo margem para dúvidas.<sup>165</sup>

De todo o modo, esta exclusão é injustificada. Não se compreende que se permita a um casal homossexual feminino recorrer à gestação de substituição, ao passo que se nega

---

<sup>162</sup> SÁ, Mafalda de. *O Estabelecimento da Filiação na Gestação de Substituição...*, ob. cit., p.69.

<sup>163</sup> V. *Idem, ibidem*, p.69.

<sup>164</sup> V. *Idem, ibidem*, p.69.

<sup>165</sup> CNPMA, *Gestação de Substituição: Deliberação n.º 20-II/2017 de 20 de outubro, Interpretação do conceito de beneficiários para efeitos de recurso à gestação de substituição*, outubro de 2017, pp. 5-6.

ao casal homossexual masculino, ainda para mais considerando o facto desta técnica de procriação consubstanciar a única hipótese de estes últimos conseguirem gerar uma criança com quem possam estabelecer uma ligação genética.<sup>166</sup>

Quanto à exclusão do acesso individual (masculino ou feminino) à gestação de substituição, entende-se que a mesma exista no sentido de evitar a criação de famílias monoparentais. Contudo, se há lugar a essa preocupação nesta sede, então porque não a há para as demais técnicas de PMA? Se uma mulher sozinha recorrer à fertilização *in vitro*, socorrendo-se das gâmetas de um dador, igualmente esta situação corresponderá a um projeto parental singular, que já não é proibido pela mesma lei!

Assim, conclui-se pela inexistência de coerência valorativo-sistemática na LPMA, tanto que MAFALDA DE SÁ vem comentar: “Se o ordenamento jurídico aceita e regula o recurso à PMA em estruturas familiares homossexuais ou monoparentais e esse mesmo ordenamento aceita e regula a gestação de substituição, então não pode decorrer, desta conjugação positiva, uma incoerência – aliás discriminatória – quanto aos sujeitos que podem aceder às técnicas de auxílio à procriação.”<sup>167</sup>

A autora vem acrescentar que a solução para a discriminação passará por fazer uma interpretação sistemática-atualista, aplicando também à gestação de substituição as regras dos beneficiários das técnicas de PMA previstas no art.6.º da LPMA, e ter em consideração as novas valorações que devem ser feitas relativamente à natureza desta técnica (por ser distinta das demais), devendo alargar-se o acesso aos homens singulares e aos casais homossexuais.<sup>168 169</sup>

MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA, por sua vez, refere que a omissão de discussão parlamentar sobre esta questão em 2016 pode dever-se a esquecimento ou a uma “avaliação de oportunidade”, por ainda não se ter justificado a abordagem a esta temática. Todavia, o autor entende que a resposta a esta dificuldade deverá passar por um debate participativo de cidadãos em que os mesmos manifestem a sua posição sobre a matéria, no âmbito da democracia representativa em que vivemos.<sup>170</sup>

---

<sup>166</sup> V. SÁ, Mafalda de. *O Estabelecimento...*, ob. cit., p.70.

<sup>167</sup> *Idem, ibidem*, p.71.

<sup>168</sup> Cf. *Idem, ibidem*, p.71.

<sup>169</sup> Com a mesma opinião de alargamento dos beneficiários - Cfr. ILGA. Comunicado: *Fim da Discriminação na PMA: ILGA Portugal congratula-se com a promulgação da lei*, junho 2016.

<sup>170</sup> SILVA, Miguel Oliveira da. “Que Futuro para a Gestação de Substituição em Portugal? Um Olhar Bioético” in *Colóquio Internacional Que futuro para a gestação de substituição em Portugal?*, Coimbra, Instituto Jurídico da FDUC, junho 2018, pp.58-61.

#### 4. A Criminalização dos Contratos de Gestação

A PMA está sujeita às consequências impressas pelo Direito Penal, nas situações em que se verifique o incumprimento das disposições legais dispostas na LPMA.

A gestação de substituição não fica de fora deste espectro, estando a responsabilidade criminal prevista no art. 39.º da LPMA, tanto para os beneficiários como também para a gestante, ou mesmo para qualquer pessoa que auxilie a celebração do contrato, seja o mesmo celebrado a título oneroso ou gratuito (mediante o incumprimento de algumas das disposições legais do art.8º).

Ora, este é um dos preceitos alvo de reprovação na doutrina, por entenderem vários autores que se tratará de uma intervenção do Direito Penal excessiva. Para além de ter havido um alargamento da criminalização nesta matéria, não se verifica o cumprimento do princípio da subsidiariedade da intervenção da tutela penal.<sup>171</sup>

Assim, deverá este regime ser repensado, prevendo antes medidas de controlo social que não passem pela aplicação de sanções penais, uma vez que não parece ser alvo de criminalização qualquer uma destas condutas.

O “único dano jurídico-penalmente relevante é o que se materializa na diminuição de valor de um bem jurídico”<sup>172</sup> e, neste caso, não existe sequer um bem jurídico que mereça tutela penal.

---

<sup>171</sup> Cfr. REIS, Rafael Vale e. “Responsabilidade Penal na Procriação Medicamente Assistida – A Criminalização do Recurso à Maternidade de Substituição e Outras Opções Legais Duvidosas”, in *Lex Medicinæ*, Ano 7, n.º 13, Coimbra, 2010, pp.87-99.; Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia. “Tudo aquilo que você...” ob. cit., p.29.

<sup>172</sup> RAPOSO, Vera Lúcia. “Da Moralidade à Liberdade: O Bem Jurídico Tutelado na Criminalidade Sexual” *apud Liber Disciplinarum* p/ Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp.960-961.

## Breve Olhar sobre a Gestação de Substituição no Direito Comparado

A análise e comparação da gestação de substituição noutros ordenamentos jurídicos revela-se fundamental para encontrar soluções à regulamentação portuguesa que se demonstrou muito insuficiente.

Na realidade só na União Europeia é possível verificar uma discrepância enorme nos modelos adotados de gestação de substituição, havendo Estados com modelos totalmente proibitivos, uns mais restritivos e outros mais liberais. A diferença de tratamento internacional sobre esta matéria dá origem ao fenómeno do “Turismo Reprodutivo”, visto que os casais (ou as pessoas singulares) procuram países de destino em que as condições de acesso à gestação de substituição são mais facilitadas ou menos dispendiosas do que o país onde residem.<sup>173</sup>

### O Regime Espanhol

O modelo espanhol da gestação de substituição é totalmente proibitivo, sendo punido criminalmente (à luz do CP espanhol) quem solicite o recurso à figura e quem atue como gestante.

No plano civil, o estabelecimento da filiação será considerado nulo e, por isso, poderá ser requerido a todo o tempo. A consequência será sempre a da atribuição da maternidade a quem deu à luz a criança.

Esta proibição decorre do entendimento de que esta figura é manifestamente lesiva da dignidade humana pela instrumentalização da gestante e da criança que vier a nascer; por se tratar de um contrato sem causa ou com causa ilícita; por ser contrária às leis, à ordem pública e aos bons costumes; por se entender que há nulidade do objeto contratual, atendendo ao princípio da indisponibilidade do corpo humano; por estar consagrado o princípio da indisponibilidade sobre o estado civil das pessoas (quando se visa modificar as regras para o estabelecimento da filiação);<sup>174</sup>

---

<sup>173</sup> Cfr. RAPOSO, Vera Lúcia. *O Direito à Imortalidade: O Exercício...*, ob. cit., pp. 1100-1102.

<sup>174</sup> Cfr. GONZÁLEZ, Silvia Villar. *Gestación Por Substitución en España – Un Estudio con Apoyo en el Derecho Comparado y Especial Referencia a California (EEUU) y Portugal* (tese de doutoramento), Castellón de la Plana, 2017, pp. 207-221.

Contudo, nem por isso os casais espanhóis deixaram de recorrer à gestação de substituição, através do turismo reprodutivo. Verificou-se inclusive um aumento de casos registados (800 a 1200) em Espanha de crianças que foram trazidas para o país, depois de geradas no estrangeiro.<sup>175</sup>

### O Regime Francês

Em França é também inteiramente proibida a gestação de substituição desde 1994, por força do princípio (aí vigorante) da indisponibilidade sobre o estado das pessoas, não se podendo alterar de maneira alguma a filiação estabelecida a favor da mãe que deu à luz.

Com o fim de manter a ordem pública internacional, o turismo reprodutivo não é a solução para os cidadãos franceses que desejam uma criança com recurso à gestação de substituição.

A Instância Superior Francesa, a Corte de Cassação, em casos conhecidos em 1991 e 2011 confirmou a nulidade das certidões de nascimento estrangeiras, que estabeleciam a filiação das crianças a favor de casais beneficiários que tinham recorrido à maternidade de substituição. Após o nascimento daquelas, regressando ao seu país de origem, viram-se assim impossibilitados de as registar como seus filhos.<sup>176</sup>

### O Regime Britânico

Na Inglaterra, a gestação de substituição é permitida se se verificar que a intenção da mulher encarregue da encubação do bebé se prende exclusivamente por motivos altruístas. Desta forma, é expressamente proibida a celebração deste contrato a título oneroso. À luz do regime português (anteriormente em vigor) serão apenas consentidos

---

<sup>175</sup> Cfr. Exposição de ALFONSO DE LA FUENTE no Colóquio internacional de 22.06.2018 na FDUC *apud* FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva/ VITALI, Karoline Tavares. “Reflexões em Torno da Gestação de Substituição...”, ob. cit., p.132.

<sup>176</sup> ALCANTARA, Marcelo de. “Maternidade de Substituição no Estrangeiro: Filiação Com ou Sem Fronteiras?” in *Lex Medicinæ*, Ano 8, n.º 16, Coimbra, 2011, p. 101.; Cfr. SAUKOSKI, Sayonara Aparecida. “Gestação Por Outrem – Aspetos Jurídicos” (Tese de Mestrado), Coimbra, 2007, p. 116.

pagamentos à gestante, na medida do valor das despesas em que esta incorreu com a gravidez.

A grande marca distintiva da experiência britânica nesta matéria prende-se com o estabelecimento da filiação. Ora, atentando à lei inglesa considera-se que será mãe a mulher que dá à luz. Posteriormente é permitida a transferência da parentalidade aos pais contratantes, passadas seis semanas do nascimento da criança, através do requerimento da “parental order”. A filiação terá de ser concedida judicialmente, na circunstância de se verificar o preenchimento de vários requisitos, entre os quais, o consentimento da gestante e a corroboração de que não houve o estabelecimento de uma relação de subordinação económica.

Este modelo inglês, tal como foi anteriormente explicado, tem manifestado aspetos positivos porquanto se garante o direito de arrependimento da gestante, e ainda protege a mesma de sofrer uma lesão à sua dignidade.

Contudo, o regime inglês apresenta algumas fragilidades. Atendendo à circunstância da obrigatoriedade da manifestação do consentimento da gestante e da consequente impossibilidade de haver lugar a uma execução coerciva do contrato pela via judicial, contribui-se para uma fuga para o estrangeiro pelos casais ingleses na procura por um filho.

No entanto, retornando ao país de origem, estes casais embatem de frente com os requisitos legais apertados para o estabelecimento da parentalidade a seu favor. A verdade é que estes casos não passarão no crivo dos tribunais ingleses, por via da verificação da contratualização onerosa da gestação. Assim, o regime inglês falha na medida em que não protege devidamente o interesse das crianças, correndo-se o risco de (na sequência desse conflito) se aceitar a condição das mesmas se tornarem apátridas.<sup>177</sup>

Parece ser de entender que o TC, com a decisão tomada no Ac. 225/2018, tem em vista encontrar uma solução para a adotar em Portugal que se aproxime com o modelo Inglês.

Nesse sentido, também o projeto do BE (supra exposto) delinea uma estratégia próxima deste regime britânico, através da proposta de consagração do direito de arrependimento da gestante até 20 dias após o parto.

---

<sup>177</sup> Cfr. FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva/ VITALI, Karoline Tavares. “Reflexões em Torno da Gestação de Substituição...”, ob. cit., pp. 127-130.; Cfr. ALCANTARA, Marcelo de. “Maternidade de Substituição...”, ob. cit., p. 100.

## Para o Êxito da Gestaç o de Substituiç o em Portugal

A 28 de maio de 2019, numa audiç o parlamentar perante o GT- PMA, no  mbito da apreciaç o do Projeto do BE 1030/XIII (supra referido), o CNPMA veio propor que se inclu ssem na futura LPMA alguns requisitos que, na sua  tica, podem vir a prevenir ou a minimizar os riscos de insucesso de cada procedimento concreto.<sup>178</sup> Neste sentido, prop e uma soluç o que j  n o apresente desconformidades com a CRP. Elencando:

1. No sentido de reforçar a excecionalidade do recurso   gestaç o de substituiç o, o CNPMA prop e que seja retirada a parte final da norma contida no art. 8. /2 da LPMA: “(...) ou em situaç es cl nicas que o justifiquem”. Este  rg o considera que esta norma d  aso a um grande n vel de incerteza jur dica, pois potencia um leque demasiado vasto de interpretaç es.
2. Vem sugerir que a candidata a gestante tenha sido previamente m e e que tenha exercido as suas responsabilidades e direitos parentais em relaç o a essa sua descend ncia, no sentido de garantir que a mulher saiba, por experi ncia pr pria, o que   estar gr vida e ser m e, e por isso sentir-se realizada em todos os aspetos.
3. O Conselho tamb m entende ser relevante incluir na lei a obrigatoriedade de uma relaç o pr xima entre a candidata a gestante e pelo menos um dos benefici rios. Esta relaç o tanto pode ser familiar, como de amizade pr xima.
4. O CNPMA prop e que seja inclu da na LPMA um parecer pr vio da Ordem dos Psic logos, atestando uma avaliaç o psicol gica favor vel de todas as partes do contrato, com vista a minimizar o risco de arrependimento.
5. Para prevenir situaç es de turismo procriativo – que nos traz os variados problemas j  enunciados supra (de estabelecimento de filiaç o no pa s de origem dos pais e a proliferaç o de crianç as ap tridas) – o CNPMA prop e que os intervenientes no processo tenham resid ncia permanente em territ rio portugu s.

---

<sup>178</sup> Cfr. CNPMA. *Breves notas sobre a gestaç o de substituiç o – preocupaç es do CNPMA e propostas de alteraç o*, AR, 28.05.2019.

Desta forma, o CNPMA apresenta uma proposta que acompanha a decisão do TC no Acórdão, correspondendo esta à melhor sugestão – até à data – que o legislador português poderá considerar em prosseguir.

## Conclusão

A Procriação Medicamente Assistida surge-nos como uma solução para os entraves que a natureza humana limita e dificulta no projeto de constituição familiar.

Assim, não existe nada de pacífico na procura por um enquadramento legislativo que regule a substituição de um fenómeno reprodutivo – natural e humano – por uma conceção artificial, auxiliada por terceiros ao casal (ou à pessoa singular) a que às técnicas de PMA recorre.

A gestação por outrem veio apresentar ainda mais dificuldades teóricas e práticas do que qualquer uma das demais técnicas de reprodução assistida, devendo-se aquelas ao facto de haver um dever de protecção da dignidade da gestante, que assume um papel primordial e vulnerável em todo o procedimento.

Por essa mesma razão, e tal como foi explicado no decorrer da presente dissertação, não só a LPMA se revelou insuficiente na regulação de determinadas matérias, como dúvida noutras.

Na verdade, a decisão explanada pelo Tribunal Constitucional no Ac. 225/2018 ajustou-se corretamente às necessidades sociais porquanto a LPMA, da forma que estava redigida, não poderia nunca ser suficiente para a complexidade que a figura da gestação de substituição acarreta na sua realização.

Por isso mesmo, deve esta decisão do TC ser entendida pelo legislador como um “guia prático”, na procura por uma regulamentação que se mostre justa e eficaz, para o futuro.

Todavia, há-que reter e aceitar uma ideia: na regulação de uma matéria tão intrincada como é esta, será difícil (senão impossível) encontrar uma resposta que harmonize os interesses de todos os intervenientes, particularmente ao bebé que vier a nascer, não “prejudicando” nenhum em algum momento.

Assim, a solução deverá passar pelo melhor equilíbrio das considerações e interesses de cada uma das partes envolvidas no processo de gestação.

Beber das regulações de outros ordenamentos jurídicos e basear-se nos erros e omissões praticadas com a legislação inconstitucional deverão ser as ferramentas de trabalho do legislador.

Para isso, segundo o entendimento do TC devem estar presentes na revisão legislativa três notas essenciais: a excepcionalidade do recurso à gestação de substituição,

o altruísmo e dignidade da gestante, e finalmente, a gratuidade do contrato (com a qual não concordo).

A verdade é que, após todo este trabalho de reunião de informação, fica a faltarme a chave de resposta a esta temática controversa.

Isso passará, do meu ponto de vista, por garantir sempre e acima de tudo o interesse da criança. Toda este processo só teve lugar com o propósito de a trazer ao mundo.

Relativamente à gestante de substituição e ao casal beneficiário, considero que muitas das preocupações vão no sentido da proteção primordial daquela. Reforça-se a tutela da sua dignidade, o perigo de incorrer na instrumentalização da sua pessoa, a preocupação da sua afetação emocional por suportar uma gravidez, etc.

Contudo, penso que o casal beneficiário é deixado para segundo plano. Sobretudo por se aceitar e assumir como possível o direito de arrependimento da gestante após o parto. Esta opção, a meu ver, é manifestamente lesiva da dignidade destes que podem chegar ao fim do processo e verem-se negados a exercer o seu direito a serem pais. A execução coerciva do contrato, parece-me a solução que melhor garante o papel do casal neste procedimento.

Os problemas levantados são de tantas ordens que se incompatibilizam entre si. Imagine-se uma balança: se se puser mais num dos pratos, o outro tombará. Mas relativamente ao modelo da gestação de substituição, existirá alguma forma possível dos pratos se equilibrarem? Acredito que não. E, dessa forma, exige-se o sacrifício do “mal menor” para que esta figura ganhe vida e seja praticada.

É um dever estadual garantir aos cidadãos o seu direito a constituir família e ao desenvolvimento da personalidade. Não pode prolongar-se no tempo esta indeterminação legislativa que só promoverá a prática de turismo reprodutivo ou que intensificará a frustração da realização de um sonho a todos aqueles que desejam ter filhos e não conseguem.

## Bibliografia

### Jurisprudência:

- Acórdão 225/2018 do Tribunal Constitucional de 7 de maio de 2018:  
<https://dre.pt/application/conteudo/115226940>  
(última visualização em 07.11.2018)
- Acórdão 101/2009 do Tribunal Constitucional de 1 de abril de 2009.  
<https://dre.pt/pesquisa/-/search/1143211/details/maximized>  
(última visualização em 22.12.2018)

### Monografias:

- ANDERSON, Elizabeth S. *Is Women's Labor a Commodity?*, *Philosophy and Public Affairs*, 19, 1990, (reimpresso em ANDERSON, Elizabeth. *Value in Ethics and Economics*, Cambridge Mass., 1993, Harvard University Press.
- ARAÚJO, Fernando. *A Procriação Assistida e o Problema da Santidade da Vida*. Coimbra, Almedina, 1999.
- CANOTILHO, José Gomes/MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- DUARTE, Tiago. *In Vitro Veritas? A Procriação Medicamente Assistida na Constituição e na Lei*, Almedina, Coimbra, 2003.
- GONZÁLEZ, Silvia Villar. *Gestación Por Substitución en España – Un Estudio con Apoyo en el Derecho Comparado y Especial Referencia a California (EEUU) y Portugal*, Castellón de la Plana, 2017.
- NOVAIS, Jorge Reis. *A Dignidade da Pessoa Humana*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2017.
- OLIVEIRA, Guilherme/ COELHO, F.M. Pereira. *Estabelecimento da Filiação. Direito da Família*, Cascais, Petrony Editora, 2019.
- OLIVEIRA, Guilherme. *Mãe há só uma, duas! O contrato de gestação*. Coimbra, Coimbra Editora, 1992.

- OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: um Perfil Constitucional da Bioética*, Coimbra, Almedina, 1999.
- PEREIRA, André Dias. *O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.
- PEREIRA, André Dias. *Direito dos Pacientes e da Responsabilidade Médica*, Coimbra, FDUC, 2012.
- RAPOSO, Vera Lúcia. *De Mãe para Mãe: Questões Legais e Éticas Suscitadas pela Maternidade de Substituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 2005.
- RAPOSO, Vera Lúcia. *O Direito à Imortalidade: O Exercício de Direitos Reprodutivos Mediante Técnicas de Reprodução Assistida e o Estatuto Jurídico do Embrião In Vitro*, Coimbra, Almedina, 2014.
- REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.
- SAUKOSKI, Sayonara Aparecida. *Gestação Por Outrem – Aspetos Jurídicos*, FDUC, Coimbra, 2007.

#### Revistas:

- ALCANTARA, Marcelo de. “Maternidade de Substituição no Estrangeiro: Filiação Com ou Sem Fronteiras?” in *Lex Medicinæ*, Ano 8, n.º 16, Coimbra, 2011.
- ASCENSÃO, Oliveira. “Direito e Bioética”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 51, julho de 1991.
- FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva/ VITALI, Karoline Tavares. “Reflexões em Torno da Gestação de Substituição - Principais Contribuições do Colóquio Internacional Que futuro para a Gestação de Substituição em Portugal?”, in *Colóquio Internacional Que futuro para a gestação de substituição em Portugal*, Coimbra, Instituto Jurídico da FDUC, junho 2018.
- OLIVEIRA, Guilherme de. “Aspetos jurídicos da Procriação Assistida”, in *Temas de Direito da Medicina*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

- RAPOSO, Vera Lúcia. “Até que a morte nos separe. Breves notas sobre a reprodução *post-mortem* no caso de gestante em morte cerebral”, in *Lex Medicinae*, Ano 15, n.º 29, 2018.
- RAPOSO, Vera Lúcia. “Da Moralidade à Liberdade: O Bem Jurídico Tutelado na Criminalidade Sexual” *apud* Liber Disciplinarum p/ Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.
- RAPOSO, Vera Lúcia. “Tudo aquilo que você sempre quis saber sobre contratos de gestação (mas o legislador teve medo de responder)”, in *Revista do Ministério Público* n.º 149, Ano 38, janeiro/março de 2017.
- REIS, Rafael Vale e. “Responsabilidade Penal na Procriação Medicamente Assistida – A Criminalização do Recurso à Maternidade de Substituição e Outras Opções Legais Duvidosas”, in *Lex Medicinae*, Ano 7, n.º 13, Coimbra, 2010.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa. “Breve análise de duas questões problemáticas: O Direito ao Arrependimento da Gestante de Substituição e o Anonimato dos Dadores” in *Colóquio Internacional Que futuro para a gestação de substituição em Portugal*, Coimbra, Instituto Jurídico da FDUC, junho 2018.
- SÁ, Mafalda de. “O Estabelecimento da Filiação na Gestação de Substituição: À Procura de um Critério”, in *Lex Medicinae*, Ano 15, n.º 30, Coimbra, julho/dezembro 2018.
- SILVA, Miguel Oliveira da. “Que Futuro para a Gestação de Substituição em Portugal? Um Olhar Bioético” in *Colóquio Internacional Que futuro para a gestação de substituição em Portugal?*, Coimbra, Instituto Jurídico da FDUC, junho 2018.
- SILVESTRE, Margarida, “Que Futuro para a Gestação de Substituição em Portugal? Um Comentário” in *Colóquio Internacional Que futuro para a gestação de substituição em Portugal*, Coimbra, Instituto Jurídico da FDUC, junho 2018.
- ZANELLATO, Marco António. “Fertilização Artificial: Efeitos Jurídicos”, in *Lusíada. Direito*, N.º 1/ 2, Porto, 2003.

Sites:

- <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/71/Saude.pdf>  
(última visualização em 25.11.2018).

- CNECV. Parecer 104/CNECV/2019, *Parecer sobre a Alteração ao Regime Jurídico da Gestação de Substituição*, abril, 2019:  
[http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1555499641\\_parecer\\_104\\_cnecv\\_2019\\_gestacao%20substituicao.pdf](http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1555499641_parecer_104_cnecv_2019_gestacao%20substituicao.pdf)  
(última visualização em 04.05.2019)
- CNEVC, Parecer sobre Procriação Medicamente Assistida e Gestação de Substituição, n.º 63/CNECV/2012, março de 2012:  
<http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1333387220-parecer-63-cnecv-2012-apr.pdf>  
(última visualização em 25.03.2019)
- CNEVC. Relatório e Parecer sobre o Projeto de Dec.-Reg. referente à regulamentação da Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à gestação de substituição, n.º 92/CNECV/2017, janeiro de 2017:  
[http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1485453986\\_Parecer%2092\\_2017%20Proj%20DL%20Regulamentacao%20GDS.pdf](http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1485453986_Parecer%2092_2017%20Proj%20DL%20Regulamentacao%20GDS.pdf) (última visualização em 03.03.2019).
- CNPMA. *Breves notas sobre a gestão de substituição – preocupações do CNPMA e propostas de alteração*, AR, 28.05.2019:  
[https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=112513&fbclid=IwAR0WMFjVHNGJX\\_VsqqIgoT1uFRgdM\\_EUHL\\_Is58SQcbU7FAT06gCa41G9uE](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=112513&fbclid=IwAR0WMFjVHNGJX_VsqqIgoT1uFRgdM_EUHL_Is58SQcbU7FAT06gCa41G9uE)  
(última visualização no dia 17.06.2019)
- CNPMA. *Gestão de Substituição: Deliberação n.º 20-II/2017 de 20 de outubro, Interpretação do conceito de beneficiários para efeitos de recurso à gestão de substituição*, outubro de 2017:  
<http://www.cnpma.org.pt/Docs/Deliberacao20-II.pdf>  
(última visualização no dia 05.06.2019)
- Decreto da Assembleia da República n.º 307/XIII:  
<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/13/04/110S1/2019-06-12/2?pgs=2-3&org=PLC>  
(última visualização em 30/06/2019).

- Grupo Parlamentar Bloco de Esquerda. Projeto de Lei n.º 1030/XIII/4.<sup>a</sup>, *Alteração ao Regime Jurídico da Gestaçao de Substituição (Quinta Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26.07)*, 27.11.2018:  
<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d54417a4d43315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pj11030-XIII.doc&Inline=true>  
(última visualização em 09.05.2019).
- ILGA. Comunicado: *Fim da Discriminação na PMA: ILGA Portugal congratula-se com a promulgação da lei*, junho 2016:  
<https://ilga-portugal.pt/noticias/849.php>  
(última visualização no dia 06.06.2019).
- MACHADO, Joaquim Pinto. “Relatório sobre o Projeto de Proposta de Lei relativa à Procriação Medicamente Assistida, julho 1997:  
[http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1293540615\\_P023\\_PMA.pdf](http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1293540615_P023_PMA.pdf)  
(última visualização em 04.05.2019)
- Notícia online no Diário de Notícias, 21.06.2019:  
<https://www.dn.pt/lusa/interior/promulgado-diploma-da-procriacao-medicamente-assistida-que-mantem-anonimato-dos-dadores-11034060.html>  
(última visualização em 23.06.2019).
- PEREIRA, André Dias. *Declaração acerca do Parecer N.º 104/CNECV/2019 do CNECV, Parecer sobre a Alteração ao Regime Jurídico da Gestaçao de Substituição*, abril, 2019:  
[http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1555499673\\_p\\_cneqv\\_104\\_2019\\_declaracao\\_andre\\_dias\\_pereira.pdf](http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1555499673_p_cneqv_104_2019_declaracao_andre_dias_pereira.pdf)  
(última visualização em 04.05.2019).
- PEREIRA, André Dias. “Filhos de Pai Anónimo no Século XXI”, in *Atas do Seminário Internacional Debatendo a Procriação Medicamente Assistida*, e-book, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, março de 2017:  
[https://www.google.com/search?ei=UdknXf6IKMvRgweau6fgDw&q=debatendo+a+procria%C3%A7%C3%A3o+porto&oq=debatendo+a+procria%C3%A7%C3%A3o+porto&gs\\_l=psyab.3...91067.99427..99658...2.0..0.153.3417.0j29.....0....1..gws-wiz.....6..35i39j0i131j0i67j0i10.PGC6Zu-Gv\\_Y](https://www.google.com/search?ei=UdknXf6IKMvRgweau6fgDw&q=debatendo+a+procria%C3%A7%C3%A3o+porto&oq=debatendo+a+procria%C3%A7%C3%A3o+porto&gs_l=psyab.3...91067.99427..99658...2.0..0.153.3417.0j29.....0....1..gws-wiz.....6..35i39j0i131j0i67j0i10.PGC6Zu-Gv_Y)

(última visualização 09.05.2019)

- REIS, Rafael Vale e. “Alterações Recentes no Direito da Família”, in *Parentalidade e Filiação, Jurisdição da Família e das Crianças, e-book* da Coleção de Formação Contínua, Lisboa, CEJ, dezembro de 2018:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_ParentalidadeFiliacao.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_ParentalidadeFiliacao.pdf)

(última visualização em 07.03.2019).